



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PARTE C

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direção Nacional da Administração Pública:

Extrato do despacho n° 688/2021:

Aposentando Carlos Alberto Vieira Santos, Agente Prisional nível III, do quadro de pessoal do Ministério da Justiça e Trabalho..... 1164

Extrato do despacho n° 689/2021:

Fixando pensão de sobrevivência a favor de Teodora Inês Fonseca Évora, herdeira hábil de Aldeme Nascimento Évora. 1164

Extrato do despacho n° 690/2021:

Fixando pensão de sobrevivência a favor de Maria Josefina Freitas Vitória Soulé, herdeira hábil de Carlos Adriano Soulé. 1164

Extrato do despacho n° 691/2021:

Fixando pensão de sobrevivência a favor de Tito Lino Lopes Rodrigues e Alcinda Gisela Lopes Rodrigues, herdeiros hábeis de Eurico Domingos Mendes Rodrigues. 1164

Extrato do despacho n° 692/2021:

Aposentando Graciano Pedro Nicolácia, Chefe nível I, do quadro de pessoal do Ministério da Justiça e Trabalho..... 1165

MINISTÉRIO DA SAÚDE E DA SEGURANÇA SOCIAL

Direção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:

Extrato do despacho n° 693/2021:

Apresentando Adilma Soares, Médica Graduada Sénior, do quadro de pessoal do Ministério da Saúde e da Segurança Social à Comissão de Verificação de Incapacidade. 1165

Despacho n° 20/2021:

Nomeando por substituição em comissão de serviço, Carlos Pedro Faria Brito, Médico Principal, quadro de pessoal do Ministério da Saúde e da Segurança Social, para exercer o cargo de Diretor do Serviço de Prevenção e Controlo de Doenças (SPCD) da Direção Nacional de Saúde..... 1165

PARTE E

AGÊNCIA REGULADORA MULTISSETORIAL DA ECONOMIA -ARME
Conselho de Administração:
Deliberação nº 17/CA/2021:
 Aprovando o Regulamento Tarifário do Setor dos Combustíveis..... 1165
AUTORIDADE REGULADORA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS
Conselho de Administração:
Despacho nº 2/2021:
 Renúncia de funções de Presidente e Membro da Comissão de Resolução de Conflitos, pela Lidia Maria Pires Sancha..... 1178

PARTE C

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direção Nacional da Administração Pública

Extrato do despacho nº 688/2021 — De S. Ex.^a o Diretor Nacional da Administração Pública, por subdelegação de competências da Secretária de Estado Adjunta para a Modernização Administrativa, através do Despacho nº 39/2018, de 16 de julho.

De 8 de março de 2021:

Carlos Alberto Vieira dos Santos, Agente Prisional Nível III do quadro de pessoal do Ministério da Justiça e Trabalho, aposentado, nos termos do nº 3 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, conjugado com a alínea b) do artigo 46º do Decreto-lei nº 66/2020, de 01 de setembro, que procede à segunda alteração ao Decreto-lei nº 11/2011, de 30 de janeiro, que aprova o Estatuto do Pessoal da Segurança Prisional, com direito à pensão anual no valor de 817 968\$00 (oitocentos e dezassete mil, novecentos e sessenta e oito escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do EAPS, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 09 de junho de 2020 do Director Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Finanças, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 13 anos, 10 meses e 15 dias.

O montante em dívida no valor de 191 324\$00 (cento e noventa e um mil, trezentos e vinte e quatro escudos), será amortizado em 90 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 2 110\$00 e as restantes de 2 126\$00.

É retificado o extrato de despacho nº 540/2020 de 04 de novembro, publicado na II Série do *Boletim Oficial* nº 5 de 12/01/2021.

A despesa tem cabimento no Capítulo, 35.20, Divisão 04, Código 02.07.01.01.01 do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal de Contas, em 21 de abril de 2021)

Direção Nacional da Administração Pública do Ministério das Finanças, na Praia, aos 24 de maio de 2021. — O Diretor Nacional, *Mafaldo de Jesus Varela de Carvalho*.

Extrato do despacho nº 689/2021 — De S. Ex.^a o Diretor Nacional da Administração Pública, por subdelegação de competências da Secretária de Estado Adjunta para a Modernização Administrativa, através do Despacho nº 39/2018, de 16 de julho.

De 12 de março de 2021:

Ao abrigo do disposto nos artigos 64º, 70º e 72º do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, EAPS, é fixada uma pensão de sobrevivência anual no valor de 604.716\$00 (seiscentos e quatro mil, setecentos e dezasseis escudos) a favor de Teodora Inês Fonseca Évora, herdeira hábil de Aldelme do Nascimento Évora falecido no dia 27 de dezembro de 2020.

Este Despacho produz efeitos a partir de 27 de dezembro de 2020, nos termos do artigo 80º do EAPS.

A despesa tem cabimento no Capítulo, 35.20, Divisão 04, Código 02.07.01.01.01 do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal de Contas, em 6 de maio de 2021)

Direção Nacional da Administração Pública do Ministério das Finanças, na Praia, aos 24 de maio de 2021. — O Diretor Nacional, *Mafaldo de Jesus Varela de Carvalho*.

Extrato do despacho nº 690/2021 — De S. Ex.^a o Diretor Nacional da Administração Pública, por subdelegação de competências da Secretária de Estado Adjunta para a Modernização Administrativa, através do Despacho nº 39/2018, de 16 de julho.

De 12 de março de 2021:

Ao abrigo do disposto nos artigos 64º, 70º e 72º do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, EAPS, é fixada uma pensão de sobrevivência anual no valor de 426.288\$00 (quatrocentos e vinte e seis mil, duzentos e oitenta e oito escudos), a favor de Maria Josefina Freitas Vitória Soulé, herdeira hábil de Carlos Adriano Soulé, falecido no dia 19 de janeiro de 2021.

Este Despacho produz efeitos a partir de 19 janeiro 2021, nos termos do artigo 80º do EAPS.

A despesa tem cabimento no Capítulo, 35.20, Divisão 04, Código 02.07.01.01.01 do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal de Contas, em 6 de maio de 2021)

Direção Nacional da Administração Pública do Ministério das Finanças, na Praia, aos 24 de maio de 2021. — O Diretor Nacional, *Mafaldo de Jesus Varela de Carvalho*.

Extrato do despacho nº 691/2021 — De S. Ex.^a o Diretor Nacional da Administração Pública, por subdelegação de competências da Secretária de Estado Adjunta para a Modernização Administrativa, através do Despacho nº 39/2018, de 16 de julho.

De 12 de março de 2021:

Ao abrigo do disposto nos artigos 64º, 70º e 72º do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, EAPS, aprovado Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, é fixada uma pensão de sobrevivência anual no valor de 673.272\$00 (seiscentos e setenta e três mil, duzentos e setenta e dois escudos), a favor Tito Lino Lopes Rodrigues e Alcinda Gisela Lopes Rodrigues herdeiros hábeis de Eurico Domingos Mendes Rodrigues, falecido no dia 17 de outubro de 2020.

A pensão, auferida por Evandra Lopes, na qualidade de mãe representante da menor acima referida, é distribuída da seguinte forma:

Filho Menor:

Tito Lino Lopes Rodrigues336.636\$00

Filha Menor:

Alcinda Gisela Lopes Rodrigues336.636\$00

Por despacho de 30 de dezembro de 2020 do Director Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Finanças, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 14 anos e 13 dias.

O montante em dívida no valor de 420 443\$00 (quatrocentos e vinte mil quatrocentos e quarenta e três escudos), será amortizado em 120 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 3 467\$00 e as restantes de 3 504\$00.

Este Despacho produz efeitos a partir de 17 de outubro de 2020, nos termos do artigo 80º do EAPS.

A despesa tem cabimento no Capítulo, 35.20, Divisão 04, Código 02.07.01.01.01 do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal de Contas, em 6 de maio de 2021)

Direção Nacional da Administração Pública do Ministério das Finanças, na Praia, aos 24 de maio de 2021. — O Diretor Nacional, *Mafaldo de Jesus Varela de Carvalho*.

Extrato do despacho n.º 692/2021 — De S. Ex.ª o Diretor Nacional da Administração Pública, por subdelegação de competências da Secretária de Estado Adjunta para a Modernização Administrativa, através do Despacho n.º 39/2018, de 16 de julho.

De 8 de março de 2021:

Graciano Pedro Nicolácia, Chefe Nível I do quadro de pessoal do Ministério da Justiça e Trabalho, pré-aposentado, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de dezembro, conjugado com a alínea b) do artigo 45.º do Decreto-lei n.º 66/2020, de 01 de setembro, que procede à segunda alteração ao Decreto-lei n.º 11/2011, de 30 de janeiro, que aprova o Estatuto do Pessoal da Segurança Prisional, com direito à pensão anual no valor de 1 117 332\$00 (um milhão cento e dezasseis mil trezentos e trinta e dois escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37.º do EAPS, correspondente a 32 anos, 3 meses e 15 dias de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 17 de junho de 2020 do Director Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Finanças, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 8 anos, 4 meses e 29 dias.

O montante em dívida no valor de 212 491\$00 (duzentos e doze mil quatrocentos e noventa e um escudos), será amortizado em 75 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 2 775\$00 e as restantes de 2 834\$00.

É retificado o extrato de despacho n.º 539/2020 de 4 de novembro, publicado na II Série do *Boletim Oficial* n.º 5 de 12/01/2021.

A despesa tem cabimento no Capítulo, 35.20, Divisão 04, Código 02.07.01.01.01 do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal de Contas, em 21 de abril de 2021)

Direção Nacional da Administração Pública do Ministério das Finanças, na Praia, aos 24 de maio de 2021. — O Diretor Nacional, *Mafaldo de Jesus Varela de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E DA SEGURANÇA SOCIAL

Direção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Extrato do despacho n.º 693/2021 — de Comissão de Verificação de Incapacidade:

De 22 de abril de 2021:

Adilma Soares, Médica Graduada Sénior, do quadro do pessoal da Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde e da Segurança Social apresentou-se à Comissão de Verificação de Incapacidade, conforme mapa emitida em sessão de 22 de abril de 2021, com o seguinte teor:

«Somos do parecer que são justificadas as faltas desde 8 de março de 2021 até 6 de abril de 2021».

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde e da Segurança Social na Praia, aos 20 de maio de 2021. — O Diretor Geral, *Bruno Santos*.

Despacho n.º 20/2021

de 20 de maio de 2021

Carlos Pedro Faria Brito, Médico Principal, quadro de pessoal do Ministério da Saúde e da Segurança Social, nomeado por substituição em comissão de serviço, para exercer o cargo de Diretor do Serviço de Prevenção e Controlo de Doenças (SPCD) da Direção Nacional de Saúde, por conveniência do Serviço, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º e alínea a) do artigo 9.º do Decreto-lei n.º 54/2009 de 7 de dezembro, será destacado para a Delegacia de Saúde de São Vicente, onde exercerá as suas funções a partir da data de 1 de junho de 2021.

O Ministro da Saúde e da Segurança Social, *Arlindo Nascimento do Rosário*.

PARTE E

AGÊNCIA REGULADORA MULTISSETORIAL DA ECONOMIA-ARME

Conselho de Administração

Deliberação n.º 17/CA/2021

de 13 de maio

Aprova o Regulamento Tarifário do Setor dos Combustíveis

A Agência Reguladora Multissetorial da Economia (ARME), é uma autoridade administrativa e independente, de base institucional, criada nos termos do Decreto-lei n.º 50/2018, de 20 de setembro, que desempenha a atividade administrativa de regulação técnica e económica em Cabo Verde, nomeadamente, dos setores das comunicações, energia, água e transportes coletivos urbanos e interurbanos de passageiros.

O mencionado Decreto-lei aprova igualmente, os Estatutos da ARME que, por sua vez, no artigo 12.º estipula, de entre as demais atribuições da Agência, as de: (i) garantir nas atividades reguladas que prestam serviço de interesse geral, as competentes obrigações de serviços público ou obrigações de serviço universal [alínea d)]; (ii) proteger o equilíbrio económico-financeiro dos prestadores dos serviços por ela regulados [alínea e)]; (iii) proteger os direitos e interesses dos consumidores, designadamente em matéria de preços, tarifas e qualidade dos serviços prestados [alínea f)]; (iv) velar pela aplicação e fiscalização do cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis a cada setor regulado, bem como pelo cumprimento por parte dos operadores das disposições dos respetivos títulos de exercício de atividades [alínea h)].

Para a prossecução destas atribuições, a ARME, no âmbito de suas funções regulatórias, incluindo a de regulamentação dispõe de competência para elaborar e aprovar os regulamentos necessários à execução das leis relativas aos setores cuja regulação lhe incumbe, nos termos da lei [alínea b) do artigo 14.º dos Estatutos].

Em Cabo Verde, o setor petrolífero assume especial relevância no panorama energético nacional pelo facto do país ser extremamente dependente e carente de energias fósseis e, conseqüentemente, os

produtos petrolíferos representarem uma parcela significativa do consumo de energia primária.

O Decreto-lei n.º 70/2005, de 31 de outubro, que teve como propósito estabelecer as bases gerais da organização e funcionamento do Sistema Petrolífero Nacional, antecedeu a aprovação do Decreto-lei n.º 19/2009, de 22 de junho, e também do Decreto-lei n.º 56/2010, de 6 de dezembro, sendo que este estabelece as bases gerais aplicáveis ao exercício das atividades de armazenamento, transporte, distribuição, refinação e comercialização e à organização dos mercados de petróleo bruto e de produtos de petróleo e, aquela estabelece os princípios orientadores da política de preços e a fórmula de cálculo dos preços de comercialização de produtos petrolíferos em Cabo Verde.

Assim:

1. Atendendo ao facto de ter sido aprovado pelo Conselho de Administração da extinta ARE, embora sem que se tenha procedido à devida publicação no *Boletim Oficial* do regulamento que estabelece a metodologia detalhada e os procedimentos para o cálculo dos parâmetros da fórmula de fixação de preços dos produtos petrolíferos;

2. Atendendo ao Decreto-lei n.º 19/2009, de 22 de junho de 2009, que estabelece os princípios orientadores da política de preços e a fórmula de cálculo dos preços de comercialização de produtos petrolíferos em Cabo Verde;

3. Considerando o disposto no artigo 8.º do ato legislativo identificado no ponto anterior, onde se estipula que compete à entidade reguladora definir, em regulamento próprio, a metodologia detalhada e os procedimentos para o cálculo dos parâmetros custo de aquisição do produto no mercado internacional (CP), incluindo custos de seguros de transporte marítimo internacional e despesas adicionais de importação; custo unitário de gestão do sistema de logística (CUGSL), que incorpora os custos relacionados com a gestão das instalações de armazenagem, incluindo o retorno sobre o capital investido e o transporte marítimo interilhas e; margem máxima unitária de distribuição e venda a retalho (MMUD); e

4. Atendendo ao n.º 1, do artigo 1.º, ao n.º 1, do artigo 13.º e à alínea b) do artigo 14.º, todos dos Estatutos da ARME, aprovados pelo Decreto-lei n.º 50/2018, de 20 de setembro, conjugados com o disposto no artigo 8.º do Decreto-lei n.º 19/2009, de 22 de junho, o Conselho de Administração da ARME, através da presente deliberação, aprova o seguinte regulamento:

REGULAMENTO TARIFÁRIO DO SETOR DOS COMBUSTÍVEIS

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece a metodologia de cálculo dos parâmetros custo de aquisição do produto (CP), custo unitário de gestão do sistema de logística (CUGSL) e margem máxima unitária de distribuição e venda a retalho (MMUD), da fórmula de fixação do preço máximo de venda ao consumidor final (PMVCF) dos produtos petrolíferos regulados e dos procedimentos de indexação e revisão, bem como a aplicação dos mesmos às empresas licenciadas.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se a todas as empresas licenciadas para desenvolverem atividades de comercialização de produtos petrolíferos no território nacional, nos termos do Decreto-lei n.º 56/2010, de 6 de dezembro, adiante designadas de empresas, operadores ou entidades reguladas.

Artigo 3.º

Âmbito de regulação

1. Ficam sujeitos à regulação os seguintes produtos petrolíferos:

- a) O butano;
- b) A gasolina;
- c) O petróleo de iluminação;
- d) O gasóleo normal;
- e) O gasóleo especial;
- f) O fuel 380 e o fuel 180.

2. Ficam excluídos do âmbito da regulação os seguintes produtos:

- a) O jet A1 e a gasolina de aviação;
- b) O gasóleo e o fuel comercializados no *bunker* internacional;
- c) Os betumes e os lubrificantes.

Artigo 4.º

Siglas e definições

1. No presente regulamento são utilizadas as seguintes siglas:

- a) «CP»: Custo de Aquisição do Produto no Mercado Internacional;
- b) «CUGSL»: Custo Unitário de Gestão do Sistema de Logística;
- c) «CVE»: Escudo Cabo-verdiano;
- d) «EUR»: Euro;
- e) «FOB»: Free on Board;
- f) «kg»: Quilograma;
- g) «L»: Litro;
- h) «MMUD»: Margem Máxima Unitária de Distribuição e Venda a Retalho;
- i) «PMVCF»: Preço Máximo de Venda ao Consumidor Final;
- j) «Ton»: Tonelada Métrica;
- k) «USD»: United States Dollar.

2. Para efeito de aplicação do presente regulamento, estabelecem-se as seguintes definições:

- a) «Agente operador»: aquele que intermedeia as empresas licenciadas na venda de produtos petrolíferos a grosso ou a retalho;
- b) «Armazenamento primário»: todos os serviços de armazenamento de produtos petrolíferos provenientes de importações diretas, prestados por operadores licenciados;
- c) «Armazenamento secundário»: todos os serviços de armazenamento de produtos petrolíferos provenientes da distribuição interna, prestados por operadores licenciados;
- d) «Armazenamento terciário»: todos os serviços de armazenamento de produtos petrolíferos nos locais de consumo final;
- e) «Cliente direto»: pessoa singular ou coletiva que adquire produtos petrolíferos para consumo próprio, diretamente das instalações de armazenamento primário e secundário, não tendo permissão para os revender a terceiros;

- f) «Consumidor final»: pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, que adquirem os produtos petrolíferos dos distribuidores;
- g) «Distribuição»: a veiculação de produtos petrolíferos através de equipamentos móveis (rodoviários e embarcações) ou fixos (redes e ramais de condutas) tendo em vista o abastecimento de clientes finais, ou de instalações de armazenamento destinados ao abastecimento direto de clientes finais;
- h) «Dutos»: tubagens e instalações destinadas à condução de produtos petrolíferos, podendo ser oleodutos ou gasodutos, mas excluindo as tubagens existentes no interior das instalações de armazenamento;
- i) «Empresas licenciadas»: pessoa coletiva, pública ou privada, licenciada pelos órgãos competentes para exercer as atividades de importação, armazenagem, distribuição e venda a retalho de produtos petrolíferos;
- j) «Entidade reguladora»: autoridade administrativa independente, de base institucional, dotada de funções reguladoras, incluindo as de regulamentação, supervisão e sancionamento das infrações;
- k) «Evento extraordinário»: acontecimento ou conjunto de circunstâncias que não poderiam ser razoavelmente antecipados no momento da última revisão periódica de tarifas, que possuem importantes consequências nos fluxos de caixas da entidade regulada, e que estão substancialmente fora do seu controlo;
- l) «Instalações de armazenamento primário»: qualquer instalação de armazenamento ligado por intermédio de dutos a um porto capaz de receber importação direta de produtos petrolíferos;
- m) «Instalações de armazenamento secundário»: qualquer outra instalação de armazenamento capaz de receber e armazenar carregamentos a granel ou embalados, não ligado por intermédio de dutos a um porto capaz de receber importação direta de produtos petrolíferos, podendo igualmente incluir estações de enchimento de embalagens de butano, mas excluindo as instalações aeroportuárias, portuárias e depósitos enterrados nos postos de abastecimento;
- n) «Instalações de armazenamento terciário»: qualquer outra instalação de armazenamento a granel de produtos petrolíferos, localizada nos locais de consumo final, incluindo os depósitos enterrados nos postos de abastecimento e depósitos localizados no último ponto de armazenamento em Cabo Verde, no caso das vendas internacionais;
- o) «Logística»: centros de operação das grandes instalações de armazenamento ligadas a terminais marítimos ou a refinarias, através de sistema de transporte de produtos petrolíferos por conduta ou transporte marítimo interilhas;
- p) «Posto de abastecimento»: instalação destinada à comercialização a retalho de produtos petrolíferos, licenciada pela entidade competente;
- q) «Prémio do fornecedor»: diferencial fixo expresso em dólares norte-americanos por tonelada (USD/Ton), estipulado nos contratos de importação, adjudicados por concurso internacional, realizados sob a supervisão da entidade reguladora, e que inclui os custos relacionados com o transporte marítimo internacional e a margem do fornecedor;
- r) «Produtos petrolíferos»: o butano, a gasolina, o jet A1, o petróleo, o gasóleo, o fuelóleo, os lubrificantes e os betumes;
- s) «Regulamento de qualidade»: conjunto de normas e especificações a que devem obedecer os diferentes produtos petrolíferos e os serviços prestados pelos operadores do setor;
- t) «Reservas estratégicas»: reservas devidamente segregadas dos estoques operacionais das empresas, definidas pelo Governo no regulamento de reservas estratégicas;
- u) «Revendedor autorizado»: estabelecimento comercial autorizado que vende o butano engarrafado e o petróleo de iluminação a retalho;
- v) «Revisão extraordinária»: corresponde a uma revisão abreviada destinada a lidar com certos eventos que ocorrem durante o período tarifário e que estão amplamente fora do controlo da entidade regulada, perspetivando-se que tenham um efeito significativo no fluxo de caixa líquido da mesma;
- w) «Revisão periódica»: trata-se de um processo de revisão das tarifas, que ocorre a cada 3 (três) anos, visando garantir o equilíbrio económico-financeiro, assim como estimular o aumento da eficiência e da qualidade dos serviços prestados pelas empresas licenciadas e, ao mesmo tempo, assegurar tarifas justas para os consumidores finais;
- x) «Transporte marítimo interilhas»: transporte marítimo de produtos petrolíferos entre as ilhas de primeira descarga e as outras ilhas;
- y) «Venda a retalho»: venda de gasolina e gasóleo em postos de abastecimento, e de butano em garrafas nos postos de abastecimento ou revendedores autorizados.

Artigo 5.º

Sujeito passivo

1. São sujeitos passivos do pagamento dos preços de produtos petrolíferos estipulados, no âmbito da aplicação deste regulamento, todas as pessoas singulares e coletivas, públicas ou privadas, que sejam utilizadores dos produtos ou serviços prestados pelas empresas licenciadas.

2. O Governo pode determinar regimes especiais de preços de produtos petrolíferos para a categoria de grandes consumidores, em normas específicas.

Artigo 6.º

Política tarifária

A fixação dos preços dos produtos petrolíferos regulados deve nortear-se pelas seguintes grandes linhas de política, de acordo com o artigo 6.º do Decreto-lei n.º 19/2009, de 22 de junho:

- a) Repercussão nos preços dos custos reais, nomeadamente os custos de aquisição dos produtos no mercado internacional, os custos de gestão e manutenção do sistema logístico de Cabo Verde, segundo critérios claramente definidos pela entidade reguladora;
- b) Eliminação das transferências do Estado para as empresas a título de cobertura de custos e de margens, com exceção das resultantes dos preços sociais definidos com carácter de transitoriedade, desde que explicitamente assumidos pelo Governo;
- c) Regulação pelo regime de preço máximo estabelecido para cada produto, que incentive o aumento de produtividade por parte das empresas que operam no setor e consequente transferência de parte destes ganhos para os consumidores, através da incorporação no preço;
- d) Uniformidade de preços máximos em todo o território nacional.

Artigo 7.º

Objetivos tarifários

A determinação dos parâmetros CP, CUGSL e MMUD da fórmula de cálculo do PMVCF deve:

- a) Permitir que, praticando uma política de compra adequada e eficiente, as empresas licenciadas consigam recuperar os custos económicos relacionados com o processo de importação dos produtos petrolíferos regulados;
- b) Permitir às empresas licenciadas, na medida em que estas operem de forma eficiente e realizem investimentos prudentes, a oportunidade de arrecadarem as receitas necessárias para fazerem face aos custos de operação e manutenção justos e razoáveis relacionados com a prestação de serviços de comercialização de produtos petrolíferos regulados, e obterem uma remuneração do capital investido, comparável com o nível de remuneração de outras atividades de risco similar;
- c) Incentivar a minimização de custos para os consumidores e ser compatível com a obrigatoriedade do fornecimento dos produtos e serviços;
- d) Considerar as diferenças de custos existentes entre as diferentes atividades e produtos regulados, tendo em conta a respetiva cadeia de valor;
- e) Garantir que, tendo em conta os planos de expansão e investimento, todos os consumidores tenham acesso ao normal fornecimento de serviços e produtos petrolíferos a preços adequados e de acordo com o nível de qualidade estipulado, sem discriminação entre consumidores em igualdade de circunstâncias.

Artigo 8.º

Categorias de custos

Para efeito do presente regulamento, consideram-se duas grandes categorias de custos:

- a) Os custos de repasse automático, que são aqueles que estão fora do controle dos operadores, ou apresentam um elevado grau de volatilidade ou têm um peso importante na estrutura de custos, nomeadamente o custo FOB, o prémio do fornecedor, os direitos alfandegários e os impostos aduaneiros, os custos adicionais de importação, o frete marítimo interilhas, os impostos e taxas e a contribuição regulatória;
- b) Os custos sujeitos à regulação pelo regime de preços máximos por serem controláveis pelos operadores, designadamente os relacionados com as atividades de logística e de distribuição.

CAPÍTULO II

REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA

Secção I

Regime e processo tarifários

Artigo 9.º

Regime tarifário

1. As tarifas aprovadas pela entidade reguladora são baseadas num sistema de preço máximo por um período de 3 (três) anos.

2. Ao final de cada ciclo tarifário de 3 (três) anos, a entidade reguladora deve realizar uma revisão tarifária integral, mediante a qual as tarifas são revistas e ajustadas, excetuando no caso das revisões extraordinárias realizadas, segundo o disposto no capítulo IV deste regulamento.

Artigo 10.º

Processo de revisão tarifária periódica

1. O processo de revisão tarifária periódica, conforme o fluxograma em anexo, deve iniciar-se com o envio do plano de negócios por parte da entidade regulada, ao regulador, até o dia 31 de janeiro do ano da revisão periódica.

2. O regulador deve enviar comentários por escrito à entidade regulada sobre o plano de negócios que esta lhe submete, até 10 (dez) dias úteis após o seu recebimento, podendo, na sequência, requerer informações adicionais para fundamentar a sua deliberação.

3. A regulada dispõe de 10 (dez) dias úteis para responder por escrito aos comentários efetuados pelo regulador sobre o plano de negócios e para prestar todos os esclarecimentos necessários.

4. O regulador, antes de fazer a deliberação, deve enviar uma minuta de determinação para a entidade regulada, até 60 (sessenta) dias úteis após ter recebido os esclarecimentos sobre o plano de negócios por parte desta, incluindo toda a sua fundamentação e especificando as tarifas apuradas para cada atividade e produto petrolífero regulado.

5. A entidade regulada deve enviar comentários por escrito ao regulador sobre a minuta de determinação que este lhe submete, até 15 (quinze) dias úteis, após o seu recebimento.

6. Se a entidade regulada ou o regulador assim entenderem, podem reunir-se para discussão das tarifas apuradas, até 10 (dez) dias úteis após aquela ter enviado seus comentários por escrito sobre a minuta de determinação que este lhe submete.

7. O regulador, em obediência aos princípios da legalidade, necessidade, clareza, participação e publicidade deve facultar a minuta de determinação ao Governo, ao Conselho Consultivo, às associações de consumidores e às demais partes interessadas para, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, emitirem os seus comentários e apresentarem sugestões sobre as tarifas apuradas.

8. Sem prejuízo do disposto do número anterior, a minuta de determinação deve ser disponibilizada no sítio de internet da entidade reguladora, para consulta pública, tendo as partes interessadas no mínimo 30 (trinta) dias para emitirem os seus comentários e apresentarem sugestões sobre as tarifas apuradas.

9. Para efeito deste regulamento o regulador deve emitir:

- a) Um relatório em que reponde aos comentários recebidos durante o processo de consulta pública e que posteriormente deve ser divulgado no seu sítio de internet;
- b) Um relatório preambular em que fundamenta as decisões tomadas sobre as tarifas para cada atividade e produto petrolífero regulado, tendo em conta os contributos recebidos das partes interessadas durante a consulta pública, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar a partir do término desta.

10. O regulador deve emitir a sua deliberação até 5 (cinco) dias úteis após a emissão do relatório preambular e o cumprimento de todos os procedimentos estabelecidos sobre o processo de revisão tarifária periódica.

11. Até 5 (cinco) dias úteis após a deliberação sobre as tarifas, para cada atividade e produto petrolífero regulado, esta deve ser enviada para publicação no boletim oficial e deve ser divulgada no sítio de internet do regulador.

12. A entrada em vigor das novas tarifas, para cada atividade e produto petrolífero regulado, deve acontecer na atualização dos preços dos combustíveis do mês de setembro do ano da revisão periódica, conforme estipulado na alínea a), do n.º 1, do artigo 9.º, do Decreto-lei n.º 19/2009, de 22 de junho.

Secção II

Componentes das tarifas dos produtos petrolíferos regulados

Subsecção I

Metodologia de cálculo do preço máximo de venda ao consumidor final

Artigo 11.º

Fórmula de cálculo do preço máximo de venda ao consumidor final

1. O preço máximo de venda ao consumidor final (PMVCF) por unidade, litro (L) ou quilograma (kg), de acordo com o estabelecido no artigo 7.º, do Decreto-lei n.º 19/2009, de 22 de junho, é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{PMVCF} = \text{CP} + \text{CUGSL} + \text{MMUD} + \text{IVA} + \text{Outros impostos e taxas} \pm \text{ARR}$$

sendo:

PMVCF: o preço máximo de venda ao consumidor final por unidade (L ou kg);

CP: o custo de aquisição do produto no mercado internacional, incluindo custos de seguros de transporte marítimo internacional e despesas adicionais de importação;

CUGSL: o custo unitário de gestão do sistema de logística, que incorpora os custos relacionados com a gestão das instalações de armazenagem, incluindo o retorno sobre o capital investido e o transporte marítimo interilhas;

MMUD: a margem máxima unitária de distribuição e venda a retalho;

IVA: o imposto sobre o valor acrescentado;

Outros impostos e taxas: os outros componentes fiscais e taxas em vigor não incluídos nos demais parâmetros, designadamente a taxa portuária, a taxa social de manutenção rodoviária e a taxa de segurança marítima;

ARR: o arredondamento, correspondente a uma casa decimal para os produtos a granel e a zero casas decimais para os produtos embalados.

2. Os custos resultantes de multas e penalidades aplicadas por transgressões a qualquer disposição vigente, ou que se encontrem expressamente recuperados em outro tipo de atividade, ou ainda sejam correspondentes a atividades não reguladas, não são incluídos no cálculo dos parâmetros da fórmula de fixação do PMVCF.

Subsecção II

Metodologia de cálculo do parâmetro CP

Artigo 12.º

Fórmula de cálculo do parâmetro CP

O valor do parâmetro CP, para cada produto petrolífero regulado, expresso em CVE/kg ou CVE/L, é atualizado no primeiro dia de cada mês, utilizando a seguinte fórmula:

$$\text{CP} = \text{FOBr} + \text{PF} + \text{DA} + \text{CA} + \text{CS}$$

sendo:

CP: o custo de aquisição do produto no mercado internacional;

FOBr: o custo FOB de referência;

PF: o prémio do fornecedor;

DA: os direitos alfandegários e os impostos aduaneiros;

CA: os custos adicionais de importação;

CS: os custos suplementares.

Artigo 13.º

Custo FOB de referência

1. O custo FOB de referência de cada produto petrolífero regulado, expresso em USD/Ton e à temperatura de 15°C, corresponde à média do preço FOB do último mês imediatamente precedente à atualização de preços.

2. A média referida no ponto anterior é calculada a partir das cotações diárias dos boletins *Platts European Market Scan* e *Platts LPGaswire*, para os casos dos combustíveis líquidos e do gás butano, respetivamente.

Artigo 14.º

Prémio do fornecedor

1. O prémio do fornecedor, expresso em USD/Ton, é determinado mediante um concurso internacional anual, supervisionado pela entidade reguladora, para a seleção do fornecedor dos combustíveis.

2. O vencedor do concurso corresponde à empresa que apresentar o menor prémio para o abastecimento dos combustíveis e garanta o cumprimento dos termos de referência.

Artigo 15.º

Conversões de câmbios e de massa para volume

1. Para a conversão de valores de USD para CVE é utilizada a cotação EUR/USD do último dia útil antes da atualização dos preços máximos dos produtos petrolíferos, e é efetuada a subsequente conversão para escudos, aplicando a paridade fixa EUR/CVE.

2. Para efeito do número anterior são consideradas as cotações cambiais do mercado de referência acordado entre a entidade regulada e o regulador.

3. Para a conversão de massa (kg) para volume (L) é utilizada a densidade dos produtos petrolíferos acordada entre a entidade regulada e o regulador.

Artigo 16.º

Direitos alfandegários e impostos aduaneiros

Os direitos alfandegários e os impostos aduaneiros são calculados para cada produto, de acordo com o estipulado nas normas aduaneiras em vigor.

Artigo 17.º

Custos adicionais de importação

1. A rubrica custos adicionais de importação inclui todos os custos elegíveis de importação dos produtos petrolíferos regulados não considerados nas disposições supra, designadamente:

- Seguros de importação;
- Despesas financeiras;
- Despesas com o despachante;
- Perdas;
- Inspeção.

2. O cálculo dos custos adicionais de importação é revisto anualmente de acordo com os custos médios reais relativos a todas as importações realizadas durante o período tarifário.

Artigo 18.º

Custos suplementares

Os custos suplementares, quando aplicáveis e devidamente justificados, visam o ressarcimento de custos elegíveis decorrentes de factos não contemplados nos restantes componentes do parâmetro CP.

Subsecção III

Metodologia de cálculo do parâmetro CUGSL

Artigo 19.º

Fórmula de cálculo do parâmetro CUGSL

O parâmetro CUGSL de cada produto petrolífero regulado, expresso em CVE/kg ou CVE/L, é calculado utilizando a seguinte fórmula:

$$\text{CUGSL} = \text{TSL} + \text{FM} + \text{CRE} + \text{CR}$$

sendo:

CUGSL: o custo unitário de gestão do sistema de logística;

TSL: a tarifa de serviços de logística;

FM: o frete marítimo interilhas;

CRE: o custo de gestão de reservas estratégicas;

CR: a contribuição regulatória.

Artigo 20.º

Tarifa de serviços de logística

1. A tarifa de serviços de logística, para cada produto petrolífero regulado, deve proporcionar a recuperação dos custos operacionais eficientes e a remuneração do capital investido referente à prestação dos serviços de logística, sendo calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{TSL} = \text{APS} + \text{OIEGG} + \text{TTP} + \text{ADML}$$

sendo:

TSL: a tarifa de serviços de logística;

APS: os custos da atividade de armazenamento primário e secundário, incluindo os custos de operação de dutos terrestres e marítimos de descarga, e de transporte de produtos petrolíferos entre instalações de armazenamento primário e/ou secundário;

OIEGG: os custos da atividade de operação de instalações de enchimento de garrafas de gás e outras taras para efeitos de subsequente distribuição no mercado retalhista;

TTP: os custos da atividade de transporte terrestre primário dos produtos petrolíferos dos portos de descargas para instalações de armazenamento primário e/ou secundário e destas instalações para portos de embarque para efeito de transporte interilhas;

ADML: os custos da atividade de administração geral afetos ao serviço de logística, em função dos critérios e rubricas definidos no sistema de contabilidade regulatória.

2. A tarifa de cada atividade, para cada produto petrolífero regulado, expresso em CVE/kg ou CVE/L, é determinada utilizando a metodologia descrita no capítulo III.

Artigo 21.º

Frete marítimo interilhas

1. O valor unitário do frete marítimo interilhas, para cada produto petrolífero regulado, expresso em CVE/kg ou CVE/L, é determinado anualmente com base nas tarifas de transporte marítimo fixadas pela entidade competente para os diversos percursos interilhas, ponderadas pelas quantidades efetivamente vendidas do produto em cada ilha, utilizando os dados de vendas do ano precedente.

2. O frete interilhas do butano inclui igualmente os custos de retorno de garrafas e de contentores vazios.

3. Os operadores devem elaborar um sistema de transporte marítimo interilhas otimizado, de forma a minimizar os custos totais desta atividade.

Artigo 22.º

Custo de gestão de reservas estratégicas

O custo de gestão de reservas estratégicas consiste no valor destinado à cobertura dos custos relacionados com a constituição de reservas estratégicas, calculado de acordo com o estabelecido pelo Governo em regulamento específico sobre a matéria.

Artigo 23.º

Contribuição regulatória

1. A contribuição regulatória é a contrapartida paga pela entidade regulada, ao regulador, pelos custos do exercício da atividade de regulação e supervisão do setor de combustíveis.

2. A contribuição regulatória, para cada produto petrolífero regulado, expresso em CVE/kg ou CVE/L, é determinada segundo o regulamento das contribuições regulatórias.

Subsecção IV

Metodologia de cálculo do parâmetro MMUD

Artigo 24.º

Fórmula de cálculo do parâmetro MMUD

O parâmetro MMUD, para cada produto petrolífero regulado, expresso em CVE/kg ou CVE/L, é calculado com base na seguinte fórmula:

$$\text{MMUD} = \text{TTS} + \text{TSD}$$

sendo:

MMUD: a margem máxima unitária de distribuição e venda a retalho;

TTS: a tarifa da atividade de transporte terrestre secundário;

TSD: a tarifa do serviço distribuição.

Artigo 25.º

Tarifa da atividade de transporte terrestre secundário

1. A tarifa da atividade de transporte terrestre secundário, para cada produto petrolífero regulado, deve ressarcir os operadores pelos custos operacionais eficientes do sistema de transporte terrestre entre as instalações de armazenagem primária e/ou secundária, até os postos de abastecimento, os locais de venda a retalho ou as instalações de clientes diretos, e ainda proporcionar uma remuneração adequada sobre o capital investido nesta atividade.

2. A tarifa da atividade de transporte terrestre secundário, para cada produto petrolífero regulado, expresso em CVE/kg ou CVE/L, é determinado segundo a metodologia descrita no capítulo III.

Artigo 26.º

Tarifa do serviço de distribuição

1. A tarifa do serviço de distribuição, para cada produto petrolífero regulado, deve proporcionar a recuperação dos custos operacionais eficientes e a remuneração do capital investido referente à prestação do serviço de distribuição, sendo calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{TSD} = \text{EPA} + \text{CM} + \text{ADMD}$$

sendo:

TSD: a tarifa do serviço de distribuição;

EPA: os custos da atividade de exploração de postos de abastecimento, excluindo os custos correspondentes a atividades não relacionadas com a venda de combustíveis;

CM: os custos da atividade de comercialização e marketing elegíveis, incluindo comissões pagas a agentes e revendedores autorizados;

ADMD: os custos da atividade de administração geral afetos ao serviço de distribuição, em função dos critérios e rubricas definidos no sistema de contabilidade regulatória.

2. A tarifa de cada atividade, para cada produto petrolífero regulado, expresso em CVE/kg ou CVE/L, é determinada utilizando a metodologia descrita no capítulo III.

CAPÍTULO III

SISTEMA REGULATÓRIO

Secção I

Disposições gerais sobre o plano de negócios

Artigo 27.º

Metodologia para o apuramento das tarifas

O presente capítulo tem por objeto a metodologia utilizada para apurar as tarifas das atividades infra, com base no plano de negócios submetido pela entidade regulada:

- a) Armazenagem primária e secundária (APS);
- b) Operação de instalações de enchimento de garrafas de gás e outras taras (OIEGG);
- c) Transporte terrestre primário (TTP) e transporte terrestre secundário (TTS);
- d) Administração geral afetos aos serviços de logística (ADML) e distribuição (ADMD);
- e) Exploração de postos de abastecimento (EPA);
- f) Comercialização e marketing (CM).

Artigo 28.º

Plano de negócios

1. A entidade regulada deve elaborar o plano de negócios para o próximo período tarifário, mais os 2 (dois) anos subsequentes, e apresentar ao regulador para avaliação até o dia 31 de janeiro do ano da revisão periódica.

2. O plano de negócios da entidade regulada deve conter os elementos necessários para uma verificação apropriada da viabilidade técnica e económica de todos os projetos, assim como da razoabilidade dos valores dos rendimentos, dos gastos de operação e de manutenção e dos gastos de investimentos, separados por atividades, por produtos e por mercados regulado e não regulado.

3. Para efeito do número anterior, o plano de negócios deve conter, nomeadamente, as seguintes informações previsionais anuais:

- a) A base de ativos;
- b) As depreciações e amortizações dos ativos;
- c) O plano de investimentos, acompanhado por um detalhamento analítico dos seus principais componentes;
- d) As vendas e prestações de serviços;
- e) Os gastos de operação e manutenção;
- f) O balanço, a demonstração de resultados e a demonstração de fluxos de caixa, elaborados de acordo com as tarifas em vigor.

4. As previsões referidas no número anterior devem ser efetuadas utilizando método(s) científicos(s), incluindo a sua descrição conceitual, os resultados das simulações efetuadas, bem como a plataforma utilizada e o código de programação, quando aplicado.

5. As previsões efetuadas no plano de negócios devem incluir, pelo menos, uma análise de cenários base, otimista e pessimista.

6. A entidade reguladora deve analisar o plano de negócios e aprovar o plano de investimento final para o próximo período tarifário.

7. A entidade reguladora pode solicitar informação adicional ou complementar, fixando um prazo para o seu envio que não pode ser inferior a 10 (dez) dias úteis, sempre que considerar necessário.

8. A entidade regulada deve enviar ao regulador um relatório anual de acompanhamento da execução do plano de negócios, até o dia 15 de junho do ano subsequente.

Secção II

Receita permitida anual

Artigo 29.º

Receita requerida anual

1. Para cada produto petrolífero regulado, a receita requerida anual para cada atividade é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$RR_t = OPEX_t + \hat{T}_t + \widehat{Dep}r_t + (\widehat{BCR}_t + \widehat{NFM}_t) \times WACC \pm C_t$$

sendo:

RR_t: a receita requerida anual;

OPEX_t: os gastos de operação e manutenção previstos, conforme determinado na secção III do presente capítulo;

\hat{T}_t : o imposto sobre o rendimento do período previsto;

$\widehat{Dep}r_t$: as depreciações e amortizações previstas, de acordo com o artigo 41.º;

\widehat{BCR}_t : a base de capital regulatória prevista, consoante a secção IV do presente capítulo;

\widehat{NFM}_t : as necessidades de fundo de manuseio previstas, consoante a secção IV do presente capítulo;

WACC: o custo médio ponderado de capital, conforme determinado na secção IV do presente capítulo;

C_t: as correções a serem aplicadas a partir de períodos tarifários anteriores, nomeadamente ajustes por mudanças nos volumes de combustíveis vendidos, conforme previsto no artigo 31.º;

t: o ano do período tarifário.

2. Os valores das receitas requeridas anuais devem ser descontados para o ano 0 (zero) do período tarifário, utilizando-se o WACC como a taxa de desconto.

Artigo 30.º

Receita permitida anual e alisamento das tarifas

1. A receita permitida anual resulta do alisamento neutral do valor atual líquido e é o valor usado para determinar as tarifas a serem cobradas no período tarifário para cada atividade e produto petrolífero regulado.

2. O regulador deve determinar a receita permitida para cada ano do período tarifário ao fixar uma tarifa média (P_0) que, quando multiplicada pelas quantidades anuais vendidas de combustíveis, deve possibilitar que o valor atual da receita permitida seja igual ao valor atual da receita requerida, segundo a seguinte fórmula de equilíbrio económico-financeiro:

$$\sum_{t=1}^3 \frac{P_{0i,a} \times \hat{Q}_{it}}{(1+WACC)^t} = \sum_{t=1}^3 \frac{OPEX_{i,a,t} + \hat{T}_{i,a,t} + \widehat{Dep}r_{i,a,t} + (\widehat{BCR}_{i,a,t} + \widehat{NFM}_{i,a,t}) \times WACC}{(1+WACC)^t}$$

sendo:

$P_{0i,a}$: a tarifa média do produto *i* referente à atividade *a*;

\hat{Q}_{it} : os volumes vendidos previstos do produto *i*, no ano *t*;

OPEX_{*i,a,t*}: os gastos de operação e manutenção previstos relativos ao produto *i* para a atividade *a*, no ano *t*;

$\hat{T}_{i,a,t}$: o imposto sobre o rendimento do período previsto relativo ao produto *i* para a atividade *a*, no ano *t*;

$\widehat{Dep}r_{i,a,t}$: as depreciações e amortizações previstas relativas ao produto *i* para a atividade *a*, no ano *t*;

$\widehat{BCR}_{i,a,t}$: a base de capital regulatória prevista relativa ao produto *i* para a atividade *a*, no ano *t*;

$\widehat{NFM}_{i,a,t}$: a necessidade de fundo de manuseio prevista relativa ao produto *i* para a atividade *a*, no ano *t*;

WACC: o custo médio ponderado de capital.

3. A receita permitida num determinado ano não deve ser inferior aos respetivos gastos de operação e manutenção estimados.

4. Todos os valores dos componentes da fórmula de equilíbrio económico-financeiro devem ser estimados em termos reais, para todo o ciclo tarifário, a preços do início do ciclo.

Artigo 31.º

Correções anuais por mudanças nos volumes de combustíveis vendidos

1. Para atender às variações nos fluxos de caixa líquidos do operador resultantes de mudanças nos volumes de combustíveis vendidos e que podem colocar em risco a cobertura dos custos fixos operacionais, a receita requerida anual deve ser corrigida pela diferença entre o volume efetivo e o volume previsto de combustível vendido no ano precedente, sendo o último determinado na mais recente revisão tarifária.

2. Para efetuar a correção necessária, o montante K_t deve ser adicionado à receita requerida para o ano *t*, antes dos ajustes previstos no artigo 32.º, de acordo com a seguinte fórmula:

$$K_t = (1 - \alpha) \times F'_{t-1} \times \left(1 - \frac{Q_{t-1}}{\hat{Q}_{t-1}}\right)$$

sendo:

K_t : a correção pelo volume a ser aplicado no ano *t*;

α : o fator de incentivo, correspondendo a 0,7 se $Q_{t-1} > \hat{Q}_{t-1}$ e a 0,5 se $Q_{t-1} < \hat{Q}_{t-1}$;

F'_{t-1} : o componente da receita requerida do ano t-1 correspondente aos valores originais dos custos fixos de operação e manutenção, depreciações e amortizações e retorno sobre o capital investido, após a correção pela mudança do volume de combustível vendido ($F_{t-1} + K_{t-1}$);

Q_{t-1} : o volume efetivo de combustível vendido no ano t-1;

\hat{Q}_{t-1} : o volume previsto de combustível vendido no ano t-1;

t: o ano do período tarifário.

Artigo 32.º

Ajustes anuais da tarifa

A tarifa média (P_0) para cada atividade e produto regulado é ajustada anualmente com base na inflação efetivamente observada no período anterior e na eficiência requerida (fator X), de acordo com a seguinte fórmula:

$$P_t = (1 + \Delta IPC_t - X) \times P_{t-1}$$

sendo:

P_t : o preço máximo a ser aplicado durante o ano tarifário *t*;

ΔIPC_t : a variação percentual do índice de preços no consumidor para o período *t*;

X: o percentual do fator X definido na revisão tarifária;

P_{t-1} : o preço máximo no ano tarifário t-1 e cujo valor inicial é o P_0 .

Artigo 33.º

Fator de eficiência

1. Deve ser utilizado um fator de eficiência, ou fator X, para cada atividade e produto petrolífero regulado, que permita a transferência, de forma gradual, dos ganhos de eficiência da entidade regulada para os consumidores finais.

2. A determinação do fator X deve respeitar os objetivos tarifários estabelecidos no artigo 7.º deste regulamento, e deve basear-se numa das seguintes metodologias, consoante se adapte melhor à realidade da indústria do *downstream* petrolífero de Cabo Verde:

a) Fluxos de caixa descontados;

b) *Benchmarking*;

c) Índice histórico de produtividade total dos fatores.

3. Os fatores de eficiência aprovados permanecem inalterados durante o período tarifário de 3 (três) anos, após o qual são determinados novos fatores no âmbito da revisão periódica trienal.

Secção III

Gastos de operação e manutenção

Artigo 34.º

Objeto da secção

1. A presente secção tem por objeto descrever a forma como os vários componentes dos gastos de operação e manutenção previstos para o período tarifário seguinte são incluídos na receita requerida, consoante a secção II deste capítulo, e como são utilizados para determinar a receita permitida em cada um dos anos do próximo período tarifário.

2. Uma entidade regulada, sempre que opere nos mercados regulado e não regulado, deve imputar os gastos de operação e manutenção associados à estrutura de cada um destes, para cada atividade e produto, através de critérios de repartição fixados para o período regulatório, previamente aprovados pelo regulador.

3. Os gastos de operação e manutenção para as infraestruturas detidas em regime de copropriedade são imputados a cada entidade regulada, na proporção que tiver sido acordada pelas partes no contrato de copropriedade.

4. Para determinar os gastos de operação e manutenção a serem reconhecidos na tarifa de cada uma das atividades, a entidade reguladora deve avaliar se os valores destes, apresentados pela entidade regulada para a revisão tarifária, são representativos e razoáveis para a prestação dos serviços regulados.

5. Para efeito do disposto no número anterior, a entidade reguladora deve analisar a composição de cada item dos gastos de operação e manutenção, podendo excluir dos mesmos aqueles componentes para os quais não haja justificativas convincentes sobre a contribuição para a prestação dos serviços regulados.

Artigo 35.º

Classificação dos gastos de operação e manutenção

1. Os gastos de operação e manutenção são classificados em duas categorias:

- Gastos de operação e manutenção fixos: os que não estão relacionados com os volumes de combustíveis vendidos;
- Gastos de operação e manutenção variáveis: os que variam em função dos volumes de combustíveis vendidos.

2. Para cada produto petrolífero regulado, o total dos gastos de operação e manutenção que deve ser incluído na receita requerida de cada atividade corresponde à soma dos gastos de operação e manutenção fixos e variáveis.

3. O total dos gastos de operação e manutenção é aplicado na determinação da receita permitida em cada um dos anos do período tarifário seguinte, antes de quaisquer ajustes e correções, conforme o disposto no presente capítulo.

Artigo 36.º

Gastos de operação e manutenção fixos

1. Todos os gastos de operação e manutenção fixos são tratados pelo método *ex ante*, conforme o disposto nas alíneas seguintes:

- Os valores dos gastos de operação e manutenção fixos, determinados segundo as regras definidas para a elaboração do plano de negócios, devem ser incluídos na receita requerida, consoante o disposto na secção II deste capítulo;
- Nenhum ajuste é feito à receita anual permitida no próximo período tarifário ou em qualquer período tarifário seguinte, com base no facto de os gastos efetivos da entidade regulada serem superiores ou inferiores aos valores incluídos na receita requerida, excetuando o previsto na alínea c) infra;
- Na medida em que a entidade regulada não realize as atividades de operação e manutenção de acordo com as melhores práticas do setor, deteriorando a qualidade do serviço/produto, conforme verificado pelo regulador, na revisão tarifária seguinte o regulador pode deduzir o valor dos custos economizados pelo operador da receita requerida no respetivo período tarifário.

2. Devem ser adicionadas penalizações financeiras aos custos economizados a serem deduzidos da receita requerida do período tarifário seguinte, conforme previsto na alínea c) do número anterior, utilizando o custo médio ponderado de capital como a taxa de juro.

3. Os gastos de operação e manutenção fixos, tratados segundo o método *ex ante*, estão sujeitos às disposições do artigo 38.º no que concerne à retenção por 2 (dois) anos dos ganhos resultantes de reduções de custos.

Artigo 37.º

Gastos de operação e manutenção variáveis

1. O gasto variável previsto, por litro ou quilograma de combustível vendido, é determinado de acordo com a seguinte equação:

$$\widehat{V}_t = \widehat{IC}_t + \widehat{R}_t + \widehat{T}_t + \widehat{C}_t + \widehat{O}_t$$

\widehat{V}_t : a previsão do gasto variável por litro ou quilograma de combustível vendido, usado para a determinação da receita requerida para o ano t ;

\widehat{IC}_t : a previsão do gasto com inventários consumidos para o ano t , por litro ou quilograma de combustível vendido;

\widehat{R}_t : a previsão do gasto com royalties para o ano t , por litro ou quilograma de combustível vendido;

\widehat{T}_t : a previsão do gasto com transporte de inventários para o ano t , por litro ou quilograma de combustível vendido, incluindo o transporte terrestre primário e secundário, assim como o transporte marítimo interilhas de produtos petrolíferos;

\widehat{C}_t : a previsão do gasto com comissões para o ano t , por litro ou quilograma de combustível vendido;

\widehat{O}_t : a previsão de outros gastos variáveis para o ano t , por litro ou quilograma de combustível vendido, devendo este ser um componente residual do total de gastos variáveis.

2. O cálculo do gasto unitário variável para cada atividade e produto regulado, previsto no número anterior, deve ser aplicado com as devidas adaptações, tendo em conta as naturezas de custos inerentes para a respetiva atividade.

3. O total de gastos de operação e manutenção variáveis que deve ser incluído na receita requerida, segundo a secção II deste capítulo, para cada ano t do período tarifário é determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\widehat{CV} = \widehat{V}_t \times \widehat{Q}_t$$

sendo:

\widehat{CV} : o total de gastos de operação e manutenção variáveis previstos;

\widehat{V}_t : a previsão do gasto variável por litro ou quilograma de combustível vendido, usado para a determinação da receita requerida para o ano t ;

\widehat{Q}_t : a quantidade prevista de combustível vendido para o ano t , em litro ou quilograma.

4. Os gastos de operação e manutenção variáveis identificados neste artigo devem ser tratados pelo método *ex ante*, não sendo sujeitos a nenhum ajuste à receita anual permitida no próximo período tarifário ou em qualquer período tarifário subsequente, com base no facto de os gastos efetivos da entidade regulada serem superiores ou inferiores aos valores incluídos na receita requerida.

Artigo 38.º

Mecanismo de retenção dos ganhos resultantes de reduções de custos fixos

1. O mecanismo de retenção, para cada atividade e produto petrolífero regulado, é aplicado ao somatório de todos os itens de gastos fixos de operação e manutenção, e não a cada item separadamente.

2. A regra básica consiste em analisar a poupança abaixo do custo mínimo que o operador já foi capaz de atingir no período tarifário em vigência.

3. O operador pode reter como ganho, durante o período tarifário em vigência, a poupança referida no número anterior.

4. Os valores da poupança a serem transferidos para o próximo período tarifário são adicionados em 80 (oitenta) por cento à receita requerida a ser usada na fixação de tarifas para o próximo período.

5. Dentro do período tarifário em vigência, nenhum ajuste deve ser feito nas tarifas porque o ganho é retido automaticamente.

6. A regra básica, conforme o elemento explicativo em anexo, está sujeita às seguintes qualificações:

- Se os custos efetivos estiverem acima dos custos estimados na receita requerida (custos previstos), não há ganho a ser transferido, mesmo que o operador reduza os custos em relação ao mínimo anterior;
- No primeiro ano em que o operador registar custos efetivos abaixo dos custos previstos, o ganho máximo que pode receber é relativo aos custos previstos, e não aos custos mínimos anteriores;
- Se o operador reduzir os custos para um novo mínimo, o ganho máximo que pode receber é relativo aos custos mínimos anteriores;
- Se ocorrerem novos aumentos de custos efetivos, mesmo situando-se num nível abaixo dos custos previstos, não dão origem a qualquer ganho a ser transferido.

7. Aos ganhos a serem transferidos para o próximo período tarifário devem ser adicionadas compensações financeiras, utilizando o custo médio ponderado de capital como a taxa de juro.

Secção IV

Base de capital regulatória e custo de capital

Artigo 39.º

Objeto da secção

1. Esta secção descreve como é que o valor inicial da base de capital regulatória é determinado e ajustado, após a revisão periódica de tarifas, e como deve ser estimada a taxa de retorno permitida sobre os capitais investidos.

2. O valor da base de capital regulatória, para cada uma das atividades, deve refletir apenas o valor económico dos bens necessários para a prestação dos serviços regulados.

3. Para os ativos que sejam comuns a diferentes atividades e produtos, a separação deve ser feita pela entidade regulada, de acordo com as chaves de repartição e indicadores aprovados pela entidade reguladora.

4. As entidades reguladas podem entrar em acordo relativamente à partilha de infraestruturas com vista à otimização da capacidade instalada ou a instalar, que pode ser concretizada através de:

- Acordo de prestação de serviços para a utilização da capacidade instalada de infraestruturas preexistentes, para colmatar necessidades da entidade regulada adquirente do serviço;
- Acordo de copropriedade para a construção e partilha da exploração de infraestruturas, no qual devem ser evidenciados, nomeadamente, a participação de cada entidade regulada nos custos de construção e operação da infraestruturas, e as obrigações e direitos de cada entidade regulada, ao longo da vida útil da infraestruturas.

5. Nos casos de ativos detidos em regime de copropriedade, a sua inclusão na base de capital regulatória é efetuada em função da proporção detida pela entidade regulada.

6. A base de capital regulatória é usada na determinação da receita requerida, conforme estabelecido na secção II deste capítulo.

7. Para efeito desta secção, o período tarifário atual, objeto da revisão, é designado de "período tarifário 1" (e é indexado pelo subscrito "1"); e o período tarifário seguinte é designado de "período tarifário 2" (e é indexado pelo subscrito "2").

Artigo 40.º

Base de capital regulatória

1. O valor da base de capital regulatória é determinado mediante a utilização do modelo do custo, de acordo com o estipulado no Sistema de Normalização Contabilística e de Relato Financeiro.

2. O valor referenciado no número anterior é equivalente ao preço a dinheiro dos ativos fixos tangíveis e dos ativos intangíveis à data do reconhecimento, subtraído de qualquer depreciação/amortização acumulada e de quaisquer perdas por imparidade acumuladas.

3. O valor da base de capital regulatória deve ser expurgado dos seguintes ativos, de forma a não proporcionarem uma remuneração para a entidade regulada:

- Os que sejam considerados inoperacionais;
- Os que tenham sido financiados por subvenções do Governo ou comparticipados pelos clientes;
- Os ativos intangíveis que não beneficiem os consumidores por mais de um ano.

4. Os ativos que compõem a base de capital regulatória inicial, no primeiro período tarifário, devem ser verificados e validados pela entidade reguladora.

5. A base de capital regulatória para cada ano do período tarifário 1 é determinada conforme a seguinte equação:

$$\widehat{BCR}_t = \widehat{BCR}_{t-1} - \widehat{Depr}_t - (\widehat{G}_t + \widehat{C}_t) - \widehat{A}_t$$

sendo:

\widehat{BCR} : a base de capital regulatória prevista;

\widehat{Depr} : as depreciações e amortizações previstas;

\widehat{G} : as contribuições previstas do Governo;

\widehat{C} : as contribuições previstas dos clientes;

\widehat{A} : as vendas previstas de ativos;

t: o ano do período tarifário.

6. A equação prevista no número anterior é aplicada sucessivamente a cada ano do período tarifário atual, desde o primeiro ano até o terceiro ano.

7. Se os ativos forem muito antigos, deve ser utilizado o método do custo histórico indexado para determinar a base de capital regulatória inicial, sendo os ativos ajustados pela inflação.

8. A base de capital regulatória prevista, para cada ano do período tarifário 1, objeto da revisão, não deve incluir os investimentos previstos no plano de investimento final aprovado pela entidade reguladora para o mesmo período, abrangendo apenas os ativos existentes aquando da sua determinação inicial.

Artigo 41.º

Depreciações e amortizações do período

1. As depreciações e amortizações do período incidem sobre os ativos que integram a base de capital regulatória e são calculadas pelo método da linha reta.

2. As depreciações e amortizações do período devem ser calculadas de acordo com a legislação fiscal vigente.

3. Nos casos de ativos detidos em regime de copropriedade, a afetação das respetivas depreciações e amortizações é efetuada em função da proporção detida pela entidade regulada.

Artigo 42.º

Ajustes posteriores à base de capital regulatória

1. Para ajustar a base de capital regulatória deve ser adotado um sistema de inventário permanente.

2. Os ajustes à base de capital regulatória são feitos aquando de nova revisão de tarifas, para determinar a receita requerida decorrente dela para o próximo período tarifário.

3. Os investimentos realizados no período tarifário 1, e que tinham sido previstos no plano de investimento final aprovado pela entidade reguladora para o mesmo período, devem ser incluídos na base de capital regulatória inicial do período tarifário 2, utilizando-se o mecanismo de compensação previsto no número seguinte.

4. A base de capital regulatória inicial para o primeiro ano do período tarifário 2, que equivale à base de capital regulatória final para o terceiro ano do período tarifário 1, determina-se da seguinte forma:

$$BCR_{2,0} = BCR_{1,0} + \sum_{n=1,1}^{1,3} Inv_t \times (1 + WACC)^{3-t} - \sum_{n=1,1}^{1,3} Depr_t$$

sendo:

$BCR_{2,0}$: a base de capital regulatória inicial para o primeiro ano do período tarifário 2;

$BCR_{1,0}$: a base de capital regulatória inicial para o primeiro ano do período tarifário 1;

Inv_t : os investimentos realizados durante o período tarifário 1;

WACC: o custo médio ponderado de capital;

$Depr_t$: as depreciações e amortizações dos ativos incluídos na base de capital regulatória inicial no período tarifário 1;

$\sum_{n=1,1}^{1,3}$: o somatório do primeiro ao terceiro ano, do período tarifário 1;

t: o ano do período tarifário 1.

5. Para efeito do número 3 deste artigo, considerando os investimentos novos realizados durante o período tarifário 1, e sujeitos a depreciações e amortizações, estas começam no início do período tarifário 2 e as vidas úteis restantes dos ativos são usadas no cálculo dos seus valores.

6. Os investimentos realizados devem ser comprovados por registos auditados.

7. No caso de qualquer investimento realizado ser considerado imprudente, em vez do valor efetivamente despendido deve ser usado o valor prudente para efeito de determinação da base de capital regulatória para o período tarifário seguinte.

8. No caso de os investimentos realizados serem inferiores aos investimentos previstos e os custos economizados resultarem do incumprimento de metas físicas de investimentos, os valores dos ajustes a serem realizados no novo ciclo tarifário devem incorporar penalizações financeiras, sendo que o custo médio ponderado de capital deve incluir uma remuneração do capital próprio mais reduzida do que a estipulada pelo regulador, entre 1 a 2 pontos percentuais.

9. No caso de os valores monetários realizados serem inferiores aos previstos, sendo que cumpriu-se com a meta física e satisfiz-se o critério de prudência, os valores dos ajustes não são sujeitos a qualquer penalização financeira.

10. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 deste artigo, no caso de os investimentos realizados serem superiores aos investimentos previstos, se o operador demonstrar que os gastos em excesso são justificáveis e que passam no teste de prudência, de acordo com o estabelecido no artigo 46.º, estes devem ser incluídos na base de capital regulatória da próxima revisão tarifária.

Artigo 43.º

Plano de investimentos

1. O plano de investimentos para o período de revisão tarifária deve:

- Cumprir, de forma eficiente e de acordo com as boas práticas industriais aceites, os requisitos comunicados à empresa pela entidade reguladora e quaisquer outros requisitos legais;
- Ser concebido de modo a que não haja deterioração da qualidade do serviço/produto.

2. Para determinar se o plano de investimentos cumpre as condições previstas no n.º 1 supra, a entidade reguladora deve considerar:

- Se o plano é suscetível de suportar o crescimento previsto da procura global;
- Se cada componente do plano se justifica, tendo em conta os requisitos estabelecidos para a empresa e dada a condição atual dos ativos;
- As implicações financeiras de incluir qualquer item no plano de investimentos e o conseqüente impacto sobre a acessibilidade.

3. Para análise e aprovação do plano de investimentos deve ser considerado os critérios de prudência, que abrange os aspetos de utilidade, uso e razoabilidade dos custos.

4. Para determinar se os custos do plano de investimentos são razoáveis, a entidade reguladora deve considerar:

- A consistência interna das estimativas;
- A forma como os custos unitários estimados pela empresa se comparam com os *benchmarks* nacionais e internacionais;
- Os custos de projetos similares que a empresa realizou no passado.

5. A entidade reguladora não deve impor custos a partir de um modelo de menor custo sem uma análise fundamentada dos mesmos.

6. A entidade reguladora deve proceder à aprovação do plano de investimentos apresentado pela empresa, a menos que demonstre com evidência clara e convincente de que as condições do n.º 1 do presente artigo não foram cumpridas.

7. Caso a entidade reguladora decidir não aprovar, nos termos do n.º 6 deste artigo, o plano de investimentos apresentado pela empresa, total ou parcialmente, deve notificar a esta a sua decisão, apresentando-lhe os fundamentos devidos.

8. Após a notificação, a empresa dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para reagir à decisão do regulador, podendo apresentar alterações ao plano de investimentos inicialmente enviado para aprovação ou apresentar um novo plano de investimentos devidamente fundamentado.

9. No caso de a entidade reguladora não aceitar as alegações apresentadas pela regulada, tal situação não impede a realização do investimento, mas este não entra na base de capital regulatória.

10. Uma vez aprovado o plano de investimentos, este torna-se a base para os valores dos investimentos previstos utilizados para atualizar a base de capital regulatória do período tarifário seguinte, desde que sejam realizados.

Artigo 44.º

Reconhecimento de investimentos não previstos no plano de investimentos

1. Caso ocorram investimentos adicionais não previstos no plano de investimentos aprovado para a revisão tarifária, pode ser utilizado o mecanismo de compensação previsto no número 3 do presente artigo.

2. Qualquer investimento elegível para reconhecimento *a posteriori*, e realizado pelo operador durante o período tarifário 1, deve ser incluído na base de capital regulatória inicial do período tarifário 2, desde que a entidade regulada demonstre que o investimento é justificável e que passa no teste de prudência, de acordo com o estabelecido no artigo 46.º.

3. Sujeito ao disposto no n.º 6 do presente artigo, o valor a ser adicionado à base de capital regulatória inicial do período tarifário 2 deve ser o efetivamente despendido, multiplicado por $(1 + WACC)^t$, em que t é o ano do período tarifário em que o investimento foi incorrido ($t = 1$ a 3).

4. Para efeito do número anterior, o custo efetivamente despendido deve ser comprovado por registos auditados.

5. Os investimentos passíveis de reconhecimento *a posteriori* devem ser sujeitos a testes de prudência *ex post*.

6. Em caso de qualquer investimento considerado imprudente, em vez do valor efetivamente despendido deve ser usado o valor prudente para efeito de reconhecimento *a posteriori*.

7. Para os ativos sujeitos a depreciações e amortizações, estas começam no início do período tarifário 2 e as vidas úteis restantes dos ativos são usadas no cálculo dos seus valores.

Artigo 45.º

Requisitos para reconhecimento *a posteriori* de investimentos

Os investimentos são elegíveis para reconhecimento *a posteriori*, nos termos do artigo anterior, desde que atendam às seguintes condições:

- a) Não ultrapassarem o limite de materialidade previsto no artigo 54.º e, consequentemente, não se qualificarem para uma revisão extraordinária;
- b) Não terem sido razoavelmente previsíveis, por parte do operador, as necessidades dos investimentos, aquando da revisão tarifária mais recente;
- c) Cumprirem as condições previstas no n.º 1 do artigo 46.º

Artigo 46.º

Teste de prudência *ex post*

1. Quando os investimentos são declarados como sujeitos a testes de prudência *ex post* pelo regulador, esses são considerados imprudentes somente se:

- a) O operador não agiu de maneira prudente com base em tudo o que sabia ou deveria saber, no momento da tomada de decisão;
- b) Nenhum operador razoável teria considerado o investimento prudente no momento da tomada de decisão.

2. Ao determinar se os investimentos são imprudentemente despendidos, o regulador deve considerar se, nomeadamente:

- a) O operador cumpriu os requisitos estabelecidos pelo regulador e pela lei;
- b) Formas alternativas de cumprir os requisitos e as necessidades foram objeto de análise e justificadamente excluídas;
- c) As boas práticas aceites da indústria foram seguidas;
- d) Para um determinado projeto, o operador agiu com prudência na aquisição de bens, obras e serviços a um custo razoavelmente eficiente;
- e) As projeções de demanda foram razoáveis;
- f) O momento da construção é o apropriado;
- g) Os riscos de não se poder prestar um serviço apropriado foram adequadamente levados em consideração.

3. Os preços pagos são considerados prudentes se os bens ou trabalhos tiverem sido adquiridos pelo operador por um sólido processo de licitação.

4. Para efeito do número anterior, o processo de licitação não é considerado sólido se, nomeadamente:

- a) Houver apenas um licitante; ou
- b) Ocorrer ajustes de preços desde a licitação de uma maneira que diminui significativamente o efeito da concorrência nos preços pagos.

5. Para efeito deste artigo, define-se de discrepância de prudência pré-estimada a estimativa razoável, feita pelo regulador antes de realizar um exame detalhado, da diferença de custo entre o investimento efetivo e o investimento prudente, incluindo a possibilidade de não haver desembolsos, durante qualquer período de 12 (doze) meses consecutivos.

6. Se a discrepância de prudência pré-estimada for maior que 5 (cinco) por cento, o regulador pode exigir que o operador demonstre que os gastos foram prudentes.

7. Para efeito do número anterior, se assim for exigido, o operador deve enviar um relatório contendo uma explicação sobre a necessidade do investimento, uma descrição de outras opções para atender à necessidade, uma análise de custo-benefício para as outras opções e, se relevante, uma explicação de como os itens foram adquiridos, incluindo comparações apropriadas de preços.

8. Se a discrepância de prudência pré-estimada for menor ou igual a 5 (cinco) por cento, e ainda assim o regulador entender que o gasto não é prudente, recai sobre este o ónus de demonstrar que o gasto é imprudente.

9. Para realizar o seu estudo, o regulador tem o direito de solicitar ao operador qualquer informação que ele possa exigir e justificar razoavelmente, e, no final do estudo, deve dar ao operador a oportunidade de comentá-lo.

10. Se o operador não concordar com a determinação do regulador sobre o valor prudente do investimento, conforme os n.ºs 6 e 8 supra, pode invocar a contratação de especialista(s), de acordo com o artigo 58.º

11. Para todos os efeitos, para cada uma das atividades, vários itens de investimentos podem ser agrupados, para que itens específicos possam ser compensados entre si, sem que a estimativa global seja excedida, e sem desencadear um teste de prudência.

Artigo 47.º

Necessidade de fundo de maneo

A necessidade de fundo de maneo deve ser determinada segundo um dos seguintes métodos:

- a) A diferença entre os ativos cíclicos e os passivos cíclicos da entidade regulada;
- b) O produto de 12,325 (doze vírgula trezentos e vinte e cinco) por cento (45/365 dias) pelos gastos de operação e manutenção, considerando-se 45 (quarenta e cinco) dias como o ciclo de caixa, período decorrido entre o prazo médio de pagamentos e o prazo médio de recebimentos, fase durante a qual a empresa deve financiar sozinha o ciclo operacional, sendo os montantes investidos equivalentes às necessidades de fundo de maneo.

Artigo 48.º

Custo médio ponderado de capital

1. O custo de capital é estimado como uma média ponderada entre o custo do capital próprio e o custo da dívida, expresso através da seguinte fórmula:

$$WACC = r_e \times \left(\frac{E}{E + D} \right) + r_d \times \left(\frac{D}{E + D} \right) \times (1 - T)$$

sendo:

WACC: o custo médio ponderado de capital, em percentagem;

r_e : o custo do capital próprio, em percentagem;

r_d : o custo da dívida, em percentagem;

E : o valor do capital próprio;

D : o valor da dívida remunerada;

T : a taxa de imposto sobre o rendimento do período.

2. O custo de capital próprio deve ser estimado na ótica de um investidor internacional, utilizando o método do *Capital Asset Pricing Model* (CAPM), ajustado à realidade da indústria do *downstream* petrolífero de Cabo Verde, cuja fórmula é a seguinte:

$$r_e = r_f + \beta \times (r_m - r_f) + r_{cv} + r_r$$

sendo:

r_f : o retorno de um ativo livre de risco de um país desenvolvido;

β : o coeficiente beta de um investimento de risco similar do país desenvolvido;

$r_m - r_f$: o prémio de risco de mercado do país desenvolvido;

r_{cv} : o prémio de risco soberano de Cabo Verde em condições de desempenho normal dos mercados;

r_c : o prémio de risco de regime regulatório.

3. O custo da dívida deve ser estimado com base num dos seguintes métodos, consoante se adapte melhor à realidade da indústria do *downstream* petrolífero de Cabo Verde:

- CAPM da dívida, segundo o qual o custo de capital alheio deve ser estimado na ótica de um investidor internacional, e equivale à soma da taxa de juro isenta de risco (r_f), do prémio de risco do país (r_{cv}) e do prémio de risco de crédito (r_c);
- Custo médio ponderado da dívida, correspondente ao somatório das taxas de juro dos diversos empréstimos, ponderadas pelas respetivas proporções no total dos financiamentos obtidos.

4. O custo médio ponderado de capital deve ser expresso em escudos cabo-verdianos.

5. Para a estimativa das tarifas para as diferentes atividades deve ser adotado o pressuposto simplificador de que não há diferença de risco entre elas.

6. Para efeito do disposto no número anterior, deve ser estimado um único custo de capital comum ao conjunto de atividades.

7. Para efeito do número 2 deste artigo, ao custo de capital próprio expresso em escudos cabo-verdianos pode ser adicionado um prémio de risco adicional, entre 1 (um) e 2 (dois) por cento, para remunerar os seguintes novos investimentos realizados:

- Os que aumentem a eficiência operacional e a qualidade dos serviços prestados pelas empresas licenciadas;
- Os que sejam considerados estratégicos para o país;
- Os que sejam efetuados para atender a normas ambientais e de segurança emitidas por entidades nacionais ou internacionais.

CAPÍTULO IV

REVISÃO EXTRAORDINÁRIA

Artigo 49.º

Disposições gerais

1. A revisão extraordinária pode ser feita face à ocorrência de eventos que não foram levados em consideração prospectivamente na revisão periódica mais recente ou de situações de mudanças significativas e anormais nos pressupostos assumidos no cálculo dos parâmetros CUGSL e MMUD.

2. A revisão extraordinária abrange apenas os itens de fluxos de caixa afetados pelos eventos extraordinários.

3. Os reajustes tarifários da revisão extraordinária são aplicáveis apenas durante o atual período tarifário e não persistem, como tal, na próxima revisão periódica.

4. A próxima revisão periódica leva em consideração o impacto da revisão extraordinária quando as tarifas são redefinidas, mas o impacto não é mais contabilizado por um componente tarifário separado.

Artigo 50.º

Início do processo de revisão extraordinária

1. O regulador ou a entidade regulada deve notificar a contraparte, até 180 (cento e oitenta) dias após a ocorrência do evento, se pretender realizar uma revisão extraordinária, conforme o fluxograma em anexo.

2. A notificação deve conter os seguintes aspetos:

- Descrição dos eventos extraordinários aos quais a revisão extraordinária se refere;
- Descrição dos principais itens de fluxos de caixa que são, ou se espera que sejam afetados pelos eventos extraordinários;
- Estimativa preliminar mostrando que a condição estabelecida sobre o limiar de materialidade, segundo o n.º 3 do artigo 54.º, provavelmente deve ser satisfeita após a realização dos cálculos detalhados;
- Estimativa preliminar do impacto significativo no equilíbrio económico-financeiro da entidade regulada.

3. Se a notificação prevista no número anterior ocorrer num ano em que uma revisão periódica de tarifas deve ser efetuada, a revisão extraordinária não deve ser realizada e, em vez disso, o evento extraordinário deve ser levado em consideração na revisão periódica.

4. A revisão extraordinária pode estar relacionada com eventos extraordinários que ocorreram durante o ano atual ou durante o ano anterior do período tarifário corrente, mas cujos impactos se refletem nos fluxos de caixa deste.

5. Qualquer uma das partes pode retirar a notificação enviada até 10 (dez) dias úteis após a data do seu envio, mas não pode complementá-la ou modificá-la.

Artigo 51.º

Notificação da taxa de desconto da revisão extraordinária

1. Se o regulador ou a entidade regulada enviar a notificação nos termos do artigo anterior, aquela deve notificar a esta, até 15 (quinze) dias úteis após a data do envio, sobre a taxa de desconto a ser utilizada na revisão extraordinária, correspondente ao custo médio ponderado de capital antes de impostos.

2. Decorrente da notificação referente à taxa de desconto a ser utilizada na revisão extraordinária, a entidade regulada deve enviar ao regulador, até 10 (dez) dias úteis após o seu recebimento, uma nota detalhando e justificando os seguintes elementos:

- A receita requerida descontada proposta para a revisão extraordinária, incluindo toda a informação e todos cálculos efetuados para a sua determinação;
- A demanda prevista para cada ano dos restantes anos do atual período tarifário.

3. A nota apresentada pela entidade regulada, nos termos do número anterior, deve referir-se a todos os eventos extraordinários citados na notificação prevista no artigo 50.º

4. O regulador deve enviar comentários por escrito à entidade regulada sobre a notificação que esta lhe submete, até 15 (quinze) dias úteis após o seu recebimento, podendo, na sequência, requerer informações adicionais para fundamentar a sua deliberação.

Artigo 52.º

Deliberação do regulador

1. Antes de fazer a sua deliberação, o regulador deve enviar a minuta de determinação para a entidade regulada, até 20 (vinte) dias úteis após ter enviado os comentários por escrito sobre a nota por esta submetida, incluindo toda a sua fundamentação e especificando:

- A descrição dos eventos extraordinários aos quais a revisão extraordinária se refere;
- A receita requerida descontada relativa à revisão extraordinária que o regulador determinou, incluindo toda a informação utilizada e todos os cálculos efetuados;
- Se a condição atinente ao limiar de materialidade é satisfeita ou não, consoante o n.º 3 do artigo 54.º;
- A previsão da demanda para cada ano dos restantes anos do período tarifário atual.

2. A entidade regulada deve enviar comentários por escrito ao regulador sobre a minuta de determinação que este lhe submete, até 10 (dez) dias úteis após o seu recebimento.

3. Caso a entidade regulada ou o regulador assim entenderem, podem reunir-se para discussão das tarifas apuradas, até 5 (cinco) dias úteis após aquela ter enviado a este os comentários por escrito sobre a minuta de determinação que lhe foi submetido.

4. Obedecendo aos princípios da legalidade, necessidade, clareza, participação e publicidade, o regulador deve facultar a minuta de determinação ao Governo, ao Conselho Consultivo, às associações de consumidores e às demais partes interessadas, tendo estes no mínimo 30 (trinta) dias para emitirem os seus comentários e apresentarem sugestões sobre as tarifas apuradas.

5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a minuta de determinação deve ser disponibilizada simultaneamente no sítio de internet da entidade reguladora, para consulta pública, tendo as partes interessadas no mínimo 30 (trinta) dias para emitirem os seus comentários e apresentarem sugestões sobre as tarifas apuradas.

6. Para efeito deste regulamento o regulador deve emitir:

- Um relatório em que reponde aos comentários recebidos durante o processo de consulta pública e que posteriormente deve ser divulgado no seu sítio de internet;
- Um relatório preambular em que fundamenta as decisões tomadas sobre as tarifas para cada atividade e produto petrolífero regulado, tendo em conta os contributos recebidos das partes interessadas durante a consulta pública, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar a partir do término desta.

7. Após o cumprimento de todos os procedimentos estabelecidos sobre o processo de revisão tarifária extraordinária, o regulador deve emitir a sua deliberação até 5 (cinco) dias úteis após a emissão do relatório preambular.

8. Até 5 (cinco) dias úteis após a deliberação sobre as tarifas de cada atividade e produto petrolífero regulado, esta deve ser enviada para publicação no boletim oficial e divulgado no sítio de internet do regulador.

9. A entrada em vigor das novas tarifas, para cada atividade e produto petrolífero regulado, deve acontecer na atualização dos preços dos combustíveis do mês imediatamente subsequente ao mês da deliberação.

10. Para fazer a sua deliberação, o regulador deve obedecer à metodologia estipulada nos artigos 53.º e 54.º, e baseá-la apenas nos eventos extraordinários estabelecidos pelo regulador ou pelo operador na notificação, conforme estipulado no artigo 50.º

Artigo 53.º

Determinação dos fluxos de caixa resultantes do evento extraordinário

1. Para a realização da revisão extraordinária devem ser considerados apenas os fluxos de caixa incrementais resultantes do(s) evento(s) extraordinário(s).

2. Os fluxos de caixa incrementais, conforme o elemento explicativo em anexo, determinam-se da seguinte forma:

$$FC_{\text{incremental}} = FC_{\text{com evento}} - FC_{\text{sem evento}}$$

sendo:

$FC_{\text{incremental}}$: os fluxos de caixa incrementais;

$FC_{\text{com evento}}$: os fluxos de caixa anuais obtidos ou esperados no cenário com a ocorrência do evento extraordinário (cenário com evento);

$FC_{\text{sem evento}}$: os fluxos de caixa anuais esperados no cenário sem a ocorrência do evento extraordinário (cenário sem evento).

3. O imposto sobre o rendimento do período não deve ser levado em consideração no cenário com evento ou no cenário sem evento.

4. Os fluxos de caixa incrementais que ocorreram antes de a revisão extraordinária ser efetuada devem ser considerados para efeitos desta com base nos valores atualizados.

5. O regulador pode não considerar os custos atuais, total ou parcialmente, se estes não cumprirem os critérios de prudência.

6. Os fluxos de caixa incrementais futuros devem ser estimados com base em todas as informações disponíveis e no pressuposto de um operador razoavelmente eficiente e que segue as boas práticas da indústria.

7. Se pressupostos explícitos sobre metas de desempenho foram feitos na revisão periódica mais recente e estes se relacionarem claramente com os itens em consideração na determinação dos fluxos de caixa incrementais, então estes devem ser baseados nessas premissas, a menos que as metas de desempenho sejam modificadas devido aos eventos extraordinários.

Artigo 54.º

Determinação do reajuste tarifário necessário

1. Para efeito deste artigo, os únicos fluxos de caixa incrementais a serem considerados são aqueles que ocorrem até o último ano do atual período tarifário, inclusive.

2. O valor atual líquido (VAL) dos fluxos de caixa incrementais é calculado em relação ao ano atual, usando a taxa de desconto da revisão extraordinária.

3. As tarifas podem ser reajustadas por causa de uma revisão extraordinária somente se o valor da receita requerida descontada da revisão extraordinária for maior que 10 (dez) por cento do valor atual líquido (VAL) das receitas requeridas anuais para os restantes anos do período tarifário, determinadas previamente na revisão periódica mais recente, conforme estabelecido na secção II do capítulo III.

4. Para efeito do número anterior, o VAL das receitas requeridas anuais da mais recente revisão periódica, para os restantes anos do período tarifário, deve ser calculado relativamente ao ano corrente e usando a taxa de desconto da revisão extraordinária.

5. O reajuste tarifário da revisão extraordinária deve ser definido de forma que o VAL (no final do ano corrente) da receita permitida da revisão extraordinária para os restantes anos do período tarifário atual seja igual à receita requerida descontada da revisão extraordinária, conforme a equação de equilíbrio económico-financeiro prevista no n.º 2 do artigo 30.º

6. A nova tarifa para cada ano restante do período tarifário atual, corresponde à soma da tarifa média base antes da atual revisão extraordinária e do reajuste tarifário da revisão extraordinária.

CAPÍTULO V

DEVER DE INFORMAÇÃO

Artigo 55.º

Contabilidade regulatória

1. As entidades reguladas devem manter atualizada a contabilidade para efeito de regulação, adiante denominada de contabilidade regulatória.

2. Considera-se contabilidade regulatória, necessária para a aplicação do presente regulamento, a que permita a discriminação de gastos, rendimentos e ativos relacionados com cada atividade e produto petrolífero regulado e não regulado.

3. A elaboração da contabilidade regulatória deve obedecer as normas e metodologias complementares, emitidas pelo regulador, nomeadamente o manual de contabilidade regulatória.

4. De acordo com as especificações estabelecidas pelo regulador, as entidades reguladas devem apresentar para aprovação por parte daquele, a sua proposta de modelo de contabilidade regulatória a adotar no prazo de 3 (três) anos após a publicação do presente regulamento tarifário.

5. Até à aprovação do manual de contabilidade regulatória são aplicadas as diretivas provisórias emitidas pela entidade reguladora, para a apresentação das informações e afetação de custos entre as atividades e produtos regulados e não regulados.

Artigo 56.º

Auditorias

1. As contas de contabilidade regulatória são objeto de auditorias complementares, para além da certificação de contas do final de cada exercício económico.

2. As auditorias complementares referidas no número anterior são promovidas pelas entidades reguladas, recorrendo para o efeito a auditores independentes de reconhecida idoneidade e experiência comprovada em matéria de auditoria e contabilidade regulatória.

3. O âmbito das referidas auditorias e os critérios de seleção das entidades responsáveis pela sua realização são aprovados pelo regulador, na sequência de propostas das entidades reguladas.

4. Os custos com a realização das auditorias referidas nos números anteriores são suportados pelas entidades reguladas, sendo aceites para efeito de regulação.

Artigo 57.º

Reporte de informação periódica

A entidade regulada deve disponibilizar ao regulador toda a informação necessária à aplicação do presente regulamento, conforme as regras estabelecidas no regulamento sobre o envio de informações regulatórias.

CAPÍTULO VI

ESPECIALISTAS INDEPENDENTES

Artigo 58.º

Contratação de especialistas independentes

1. O regulador e a entidade regulada, de comum acordo entre as partes, podem recorrer à contratação de serviços de especialistas independentes sempre que não conseguem concordar a respeito de uma determinada matéria, e tal se revele eficiente e eficaz para a prossecução das suas atribuições.

2. A contratação dos especialistas pode ser necessária em matérias da seguinte natureza:

- Sejam bem definidas, limitadas quanto ao âmbito, e facilmente separáveis dos restantes assuntos;
- Sejam puramente técnicas e não afetadas por políticas públicas;
- Requeiram um elevado grau de especialização técnica e um julgamento profissional maduro;
- Potencialmente tenham um impacto considerável nas tarifas ou nos fluxos de caixa da entidade regulada;
- Se não forem decididas rapidamente podem bloquear a realização da revisão tarifária.

3. Os especialistas independentes devem ter reconhecida idoneidade e experiência comprovada em matérias de regulação económica e/ou técnica de interesse económico geral.

4. O processo de contratação de especialistas independentes deve obedecer às regras de contratação pública.

5. As decisões dos especialistas são vinculativas desde que as partes interessadas as aceitem para a resolução do desacordo.

6. No caso de não se aceitar as decisões dos especialistas, prevalece a deliberação do regulador.

7. Os custos com a intervenção dos especialistas independentes são suportados pela entidade regulada, em função de diferentes tipos de intervenções e resultados, durante o período contratado da revisão tarifária, sendo aceites para efeito de regulação.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 59.º

Sanções

As sanções por incumprimento das normas deste regulamento ou de normas complementares ao mesmo, são aplicadas de acordo com o estabelecido no Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro, e legislação conexa.

Artigo 60.º

Revisão periódica

A revisão periódica a que se refere a alínea w) do n.º 2 do artigo 4.º e o n.º 1 do artigo 9.º é efetuada no ano de 2024, nos termos previstos no artigo 10.º

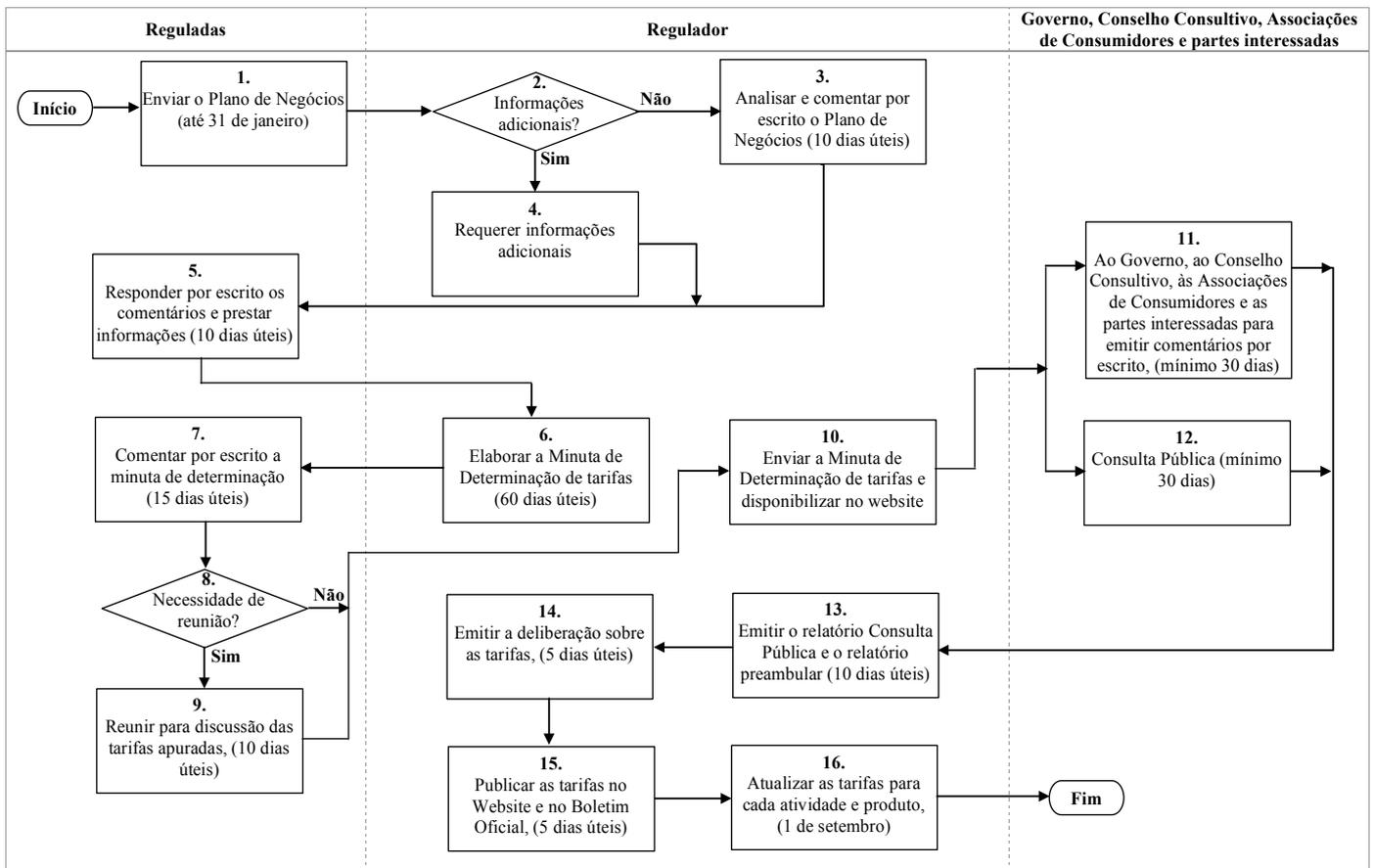
Artigo 61.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Boletim Oficial*.

O Conselho de Administração da ARME, na Praia, aos 13 de maio do ano de 2021. — O Conselho de Administração, Presidente, *Isaias Barreto da Rosa*, Administradores, *Almerindo Fonseca* e *João Almeida Gomes*.

ANEXO I
Fluxograma - A que se refere o n.º 1 do artigo 10.º



ANEXO II

Elemento explicativo

A que se refere o n.º 6 do artigo 38.º

No ano 1, os custos efetivos foram superiores aos custos previstos na receita requerida, pelo que não ocorreu qualquer ganho (figura 1).

No ano 2, o operador reduziu os custos efetivos de 105 para 98, mas apenas três unidades monetárias (101 - 98 = 3) deste montante representam uma redução face aos custos previstos. Assim, o ganho a ser transferido para o próximo período tarifário (linha 6) é de 2,4 unidades monetárias (3 × 0,8 = 2,4). Conforme a regra estipulada, no primeiro ano em que o operador registar custos efetivos abaixo dos custos previstos, o ganho máximo que pode receber é relativo aos custos previstos, e não aos custos mínimos anteriores

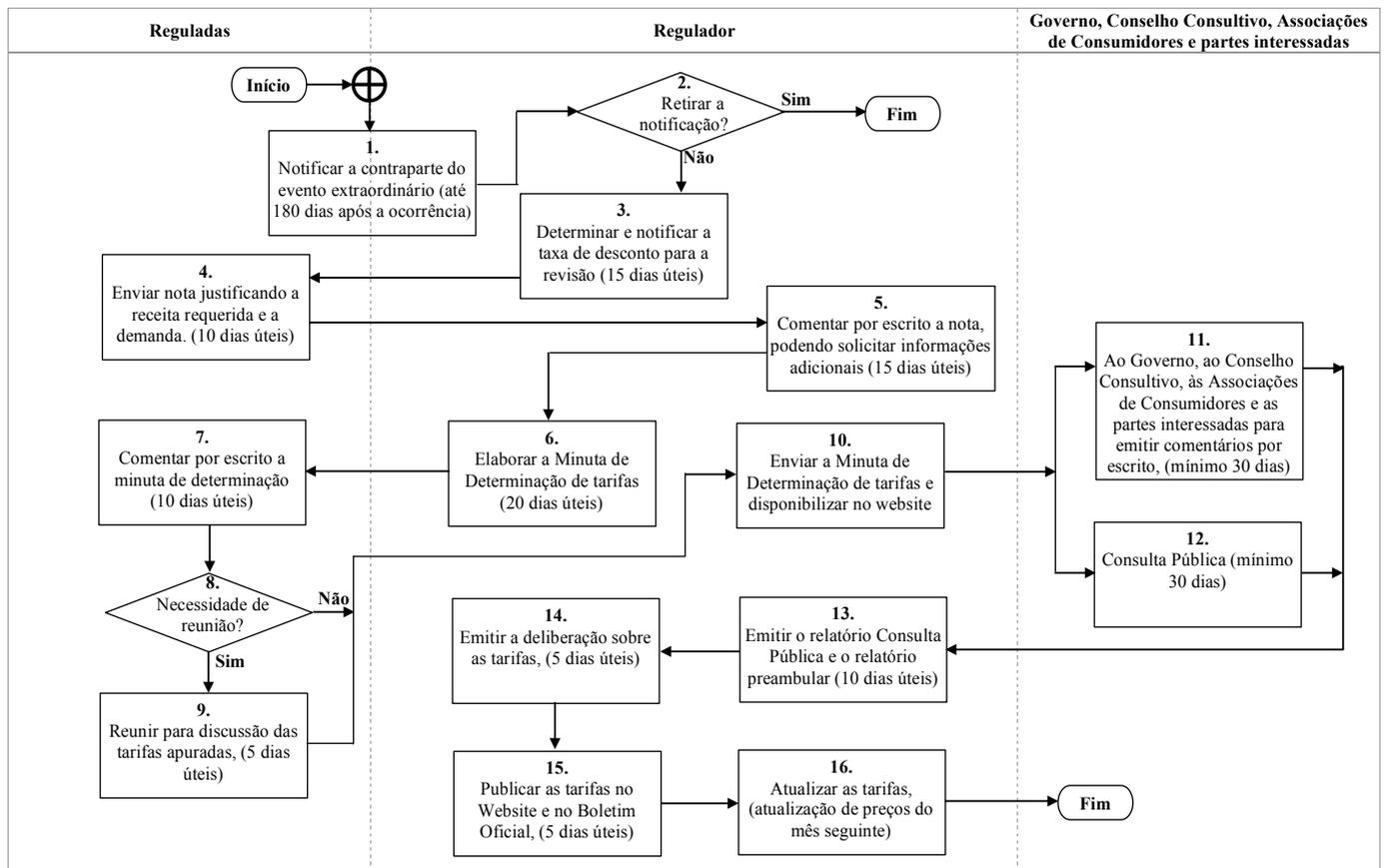
No ano 3, os custos efetivos aumentaram de 98 para 99 unidades monetárias. Não obstante os custos efetivos terem sido inferiores aos previstos, o facto de terem aumentado não dá origem a qualquer ganho a ser transferido.

Se, alternativamente, os custos efetivos fossem 97 unidades monetárias no ano 3, o ganho máximo que o operador poderia receber seria calculado relativamente aos custos mínimos anteriores, cifrando-se em uma unidade monetária (98 - 97 = 1).

Figura 1

Período tarifário		1	1	1	2	2	2
Ano do período tarifário		1	2	3	1	2	3
1	Custos previstos na receita requerida	103	101	102			
2	Custos efetivos	105	98	99			
3	Custos efetivos mínimos	105	98	98			
4	Poupança elegível para capitalização	0	3	0			
Momento em que ocorre a capitalização							
5	Ano 1	0	0	0			
6	Ano 2		3	3	2,4		
7	Ano 3			0	0	0	
10	Sem efeito tarifário	0	3	3	2,4	0	0
11	Correção a ser aplicada no período tarifário 2 (considerar o valor capitalizado)				2,4	0	0

ANEXO III
Fluxograma - A que se refere o n.º 1 do artigo 50.º



ANEXO IV

Elemento explicativo

A que se refere o n.º 2 do artigo 53.º

Exemplo 1: Suponha que o custo total de transporte terrestre secundário de gasóleo, em condições normais, num determinado ano futuro, é estimado em 20 000 CVE. Devido à ocorrência de um evento extraordinário, é estimado que o mesmo custo totalize 25 000 CVE. Como resultado, o fluxo de caixa incremental é de - 5 000 CVE devido ao facto de ser um exfluxo de dinheiro.

Exemplo 2: Suponha que os custos com o pessoal num determinado ano sejam 2 000 CVE, tanto no cenário com evento como no cenário sem evento. Neste sentido, o fluxo de caixa incremental é zero, não sendo necessário considerar este item nos cálculos.

O Conselho de Administração da ARME, na Praia, aos 13 de maio do ano de 2021. — O Conselho de Administração, Presidente, *Isaías Barreto da Rosa*, Administradores, *Almerindo Fonseca e João Almeida Gomes*.

**AUTORIDADE REGULADORA
DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS**

Conselho de Administração

Despacho n.º 2/2021

de 24 de maio

A Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas - ARAP, dá provimento ao pedido de renúncia de funções de Membro da Comissão de Resolução de Conflitos, pela Sra. Lidia Maria Pires Sancha, nomeada pelo Conselho de Administração da ARAP conforme a deliberação n.º 14/2019 de 2 de agosto, publicada no *Boletim Oficial* n.º 111, II Série, de 8 de agosto de 2019, com efeitos a partir de 31 de abril de 2021.

Conselho de Administração da Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas, na Praia, aos 24 de maio de 2021. — O Conselho de Administração, Presidente, *Samira Duarte*, Administradores, *Paula Vieira e Nilda Gonçalves*.



**II SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv*

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PARTE J

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO

Direção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação:

Extrato de publicação de sociedade n° 356/2021:

Certifica narrativamente para efeitos de publicação, que na Conservatória, se encontra exarado um registo de divisão e cessão de quota, nomeação de membro de órgão social, alteração da natureza jurídica e do objeto social, da sociedade comercial por quota unipessoal denominada "C & C ACCOUNT, SOCIEDADE DE CONTABILISTA CERTIFICADO - SOCIEDADE UNIPESSOAL, LDA" 282

Extrato de publicação de sociedade n° 357/2021:

Certifica narrativamente para efeitos de publicação, que na Conservatória, se encontra exarada um registo de dissolução, da sociedade unipessoal por quotas denominada "EVA ARTIGOS DE DECORAÇÕES E DIVERSOS, SOCIEDADE UNIPESSOAL, LDA" 282

PARTE J

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO

Direção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação

Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia

Extrato de publicação de sociedade nº 356/2021

A CONSERVADORA: DENÍSIA ALMEIDA DA GRAÇA

EXTRATO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, se encontra exarado um registo de divisão e cessão de quota, nomeação de membro de órgão social, alteração da natureza jurídica e do objeto social, da sociedade comercial por quota unipessoal denominada C & C ACCOUNT, SOCIEDADE DE CONTABILISTA CERTIFICADO - SOCIEDADE UNIPESSOAL, LDA, com sede em Achada São Filipe, Cidade da Praia, e o capital social de 200.000\$00, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, sob o número 284988600/302682720201124.

DIVISÃO E CESSÃO DE QUOTA:

CEDENTE:

- Nome: Amaro Sousa da Costa.
- Estado Civil: Solteiro, maior.
- Residência: Achada São Filipe, Cidade da Praia.
- NIF: 106868438.

QUOTA DIVIDIDA: 200.000\$00.

QUOTA TRANSMITIDA: 50.000\$00.

- Nome: Manuel António Fernandes Cardoso.
- Estado Civil: Divorciado.
- Residência: Achada São Filipe, Cidade da Praia.
- NIF: 107208474.

NOMEAÇÃO:

GERÊNCIA:

- Nome: Manuel António Fernandes Cardoso.

ARTIGOS ALTERADOS: 1.º, 3.º e 4.º:

TERMOS DAS ALTERAÇÕES:

FIRMA: C & C ACCOUNT, SOCIEDADE DE CONTABILISTAS CERTIFICADOS, LDA.

OBJETO: ATIVIDADE PRINCIPAL: Serviços de contabilidade, fiscalidade e consultoria fiscal; ATIVIDADES SECUNDÁRIAS: Formação em matérias relacionadas com ou acessórias da contabilidade e com o exercício da profissão; Serviços administrativo e de apoio aos negócios; Consultoria para negócios e gestão; Processamento de dados e domiciliação de informação.

CAPITAL: 200.000\$00.

SÓCIOS E QUOTAS:

- Quota: 150.000\$00.
- Titular: Amaro Sousa da Costa.
- Quota: 50.000\$00.
- Titular: Manuel António Fernandes Cardoso.

Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, aos 14 de maio de 2021. — A Conservadora, *Denísia Almeida da Graça*.

Conservatória do Registos e Cartório Notarial da Região da Segunda Classe da Boa Vista

Extrato de publicação de sociedade nº 357/2021

A CONSERVADORA/NOTÁRIA: ISABEL MARIA GOMES DA VEIGA

EXTRATO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória, a meu cargo, se encontra exarada um registo de dissolução, da sociedade unipessoal por quotas denominada "Eva Artigos de Decorações e Diversos, Sociedade Unipessoal, Lda", NIF:280796609, com sede em Sal Rei-Boa Vista, com o capital social de dez mil escudos, matriculada sob o nº4566320190506

Causa: Deliberação

Acta datada 21 de abril de 2021

Conservatória do Registos e Cartório Notarial da Região da Segunda Classe da Boa Vista, aos 18 de maio de 2021. — A Conservadora/Notaria, *Isabel Maria Gomes da Veiga*.



II SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.